

Procedimentos Sucessórios e Partilha



Este livro recebeu apoio financeiro da FAPEMIG (Projeto nº 5236-15), resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT).

Procedimentos Sucessórios e Partilha

Dimensão jurídico política da sustentabilidade

Nayara Hellen de Andrade Saporì
Magno Federici Gomes

φ editora fi

Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SAPORI, Nayara Hellen de Andrade; GOMES, Magno Federici

Procedimentos sucessórios e partilha: dimensão jurídico política da sustentabilidade [recurso eletrônico] / Nayara Hellen de Andrade Saporí; Magno Federici Gomes -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

146 p.

ISBN - 978-85-5696-475-5

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito ambiental; 2. Direito das Sucessões; 3. Direito Processual Civil; 4. Procedimentos sucessórios; I. Título

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sobre os autores

Nayara Hellen de Andrade Sapori

Graduada em Direito pela PUC Minas. Formação técnica em Administração pela Escola de Formação Gerencial do SEBRAE-MG. Estagiou no âmbito do Poder Legislativo e Judiciário estaduais. Tem experiência nas áreas de Direito de Família e Sucessões. Advogada militante. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0347536777477427>>. Endereço eletrônico: nayarasapori@outlook.com

Magno Federici Gomes

Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da PUC Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. ORCID: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>>. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>>. Endereço eletrônico: federici@pucminas.br

Sumário

Apresentação	11
Introdução	13
1.....	17
A dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável e o direito fundamental à razoável duração do procedimento	
1.1 A dimensão jurídico-política da sustentabilidade.....	18
1.1.1 Direito à longevidade digna.....	23
1.1.2 Direito à alimentação adequada.....	24
1.1.3 Direito ao meio ambiente limpo.....	25
1.1.4 Direito à educação de qualidade.....	27
1.1.5 Direito à democracia.....	28
1.1.6 Direito à informação.....	30
1.1.7 Direito à razoável duração do procedimento	31
1.1.8 Direito à segurança.....	32
1.1.9 Direito à renda oriunda do trabalho.....	33
1.1.10 Direito à boa administração pública	34
1.1.11 Direito à moradia digna	36
1.2 O direito fundamental à razoável duração do procedimento sob a ótica da dimensão jurídico-política da sustentabilidade.....	37
1.3 Considerações preliminares	42
2	47
Generalidade dos direitos sucessórios	
2.1 Elementos históricos.....	47
2.2 Brevíssimas considerações de direito material.....	50

3	63
Inventário e partilha	
3.1 Finalidades	66
3.2 Modalidades	68
3.2.1 Extrajudicial.....	69
3.2.2 Judicial	75
4	93
Procedimento contencioso	
4.1 Abertura	94
4.2 Inventariante e primeiras declarações.....	96
4.3 Citações.....	100
4.4 Impugnações.....	101
4.5 Colações	103
4.6 Pagamento de dívidas	105
4.7 Avaliações, últimas declarações e o imposto de transmissão <i>causa mortis</i> ..	107
4.8 Partilha	110
5	117
Princípios que regem a partilha	
5.1 Máxima igualdade	122
5.2 Prevenção de litígios futuros	126
5.3 Máxima comodidade	130
5.4 Sustentabilidade.....	133
5.5 Conflito entre princípios	136
Considerações finais	139
Referências	141

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Programa de Pós-graduação *stricto sensu* da Escola Superior Dom Helder Câmara e os Grupos de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP), da Faculdade Milton Campos, Metamorfose Jurídica, da Universidade de Caxias do Sul, e CEDIS, da Universidade Nova de Lisboa, amparado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia de Portugal.

Ademais, a presente pesquisa recebeu apoio financeiro da FAPEMIG (Projeto nº 5236-15).

A obra trata da interpretação dos princípios que regem a partilha, instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), como forma de solução de litígios em inventários. A máxima igualdade, a prevenção de litígios futuros e a máxima comodidade consideram-se os princípios norteadores da partilha. No entanto, deve-se observar também, na partilha, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade em nome da dignidade da pessoa humana. O estudo tem como objetivo buscar as soluções para a devida aplicação dos princípios da partilha, evitando futuras desavenças entre aqueles que irão suceder. Diante disso, a pesquisa pretende demonstrar a necessidade de uma partilha sustentável, cabendo ao Poder Judiciário efetivar a tutela jurisdicional de modo digno, sustentável e legítimo, evitando litígios no presente e no futuro.

Com esse fim, o livro versará sobre a dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável, as generalidades do

direito sucessório, as fases e modalidades do inventário e da partilha, com foco, principalmente, no procedimento contencioso e, ao final, discorrerá acerca dos princípios.

Trata-se de estudo teórico documental e jurídico-propositivo, com técnica dedutiva, amparada em pesquisa bibliográfica.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Civil e Processual Civil, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação, entre eles o desenvolvimento sustentável.

A finalidade deste livro é demonstrar estudos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos.

Este estudo, ora publicado, pretende fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito ao Desenvolvimento; Direito das Sucessões; e Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Autores

Introdução

Esse estudo tem como tema a interpretação sobre os princípios que regem a partilha, instituídos pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, como forma de solução de litígios nos inventários, ou seja, no procedimento sucessório. A máxima igualdade, prevenção de litígios futuros e a máxima comodidade consideram-se os princípios norteadores da partilha. No entanto, cada um deles tem as suas particularidades e podem ser interpretados de diversas maneiras, cabendo ao estudo questionar a melhor forma de aplicação dessas diretrizes de modo sustentável.

O objetivo geral do trabalho é estudar e pesquisar os princípios orientadores da partilha, previstos no art. 648 do CPC/2015, e sua finalidade dentro do procedimento sucessório, evitando futuras desavenças entre aqueles que irão suceder. Os objetivos específicos são: estudar a dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável, analisar os procedimentos sucessórios, descrever a importância da sustentabilidade na partilha e explorar a interdependências dos princípios e suas eventuais divergências, visando assegurar uma partilha sustentável.

O assunto em tela tem expressiva importância no cenário brasileiro, posto que versa sobre uma inovação do CPC/2015 e o direito dos sucessores, que nem sempre é observado pelos herdeiros e não pode passar despercebido pelo Poder Judiciário. Além do mais, trata-se de um tema recente e ainda pouco explorado. Diante disso, pretende-se demonstrar a necessidade da aplicação desses princípios de maneira sustentável, evitando litígios no presente e no futuro.

O presente livro justifica-se, particularmente, considerando que, antes do período moderno, a vida familiar era muito mais

rígida, até mesmo porque o deslocamento do indivíduo para lugares muito distantes era bem difícil. Então a família vivia dentro de uma mesma comunidade e a morte era um processo que se vivia no seio familiar. O sujeito adoecia, antevia a morte, a criação de testamentos era um hábito e, ainda com o indivíduo em vida, era redigido um testamento que conduzia a partilha de bens. O sujeito morto era velado em casa e os bens eram divididos conforme a vontade expressa pelo próprio falecido.

Com o avanço da medicina e o aumento da expectativa de sobrevida, a ideia da morte foi sendo gradativamente afastada. Então, o indivíduo já não morre mais em casa e raras são as pessoas que tem consciência de que se aproximam da morte. Assim, as confecções dos testamentos ocorrem atualmente em raras situações, além do que a noção familiar é também hoje bastante diferente do que há tempos atrás.

Na prática isso significa que aqueles indivíduos que por algum motivo não conviveram, mas tinha na função familiar mediadora do morto um equilíbrio entre suas desavenças, no momento que o sujeito falece, o que resta é um inventário e partilha de bens que, em geral, é devido a mais de um sucessor. Aqueles problemas que eram pessoais e particulares vão se tornar agora um problema judicial ou judicializado que vai tentar se resolver através do espólio e da partilha de bens. Nos dias atuais, com essa mudança na forma de lidar com a morte, os indivíduos passam a querer resolver as suas demandas internas, emocionais e passionais através da partilha do patrimônio e do acervo hereditário. Assim, o estudo também se fundamenta nessas circunstâncias que chegam ao Poder Judiciário, devendo ser analisado como a partilha deverá ser decidida, evitando litígios no procedimento sucessório.

Dito isso, pretende-se responder o seguinte problema: quais os desafios e a melhor forma de aplicação dos princípios que regem a partilha de bens do falecido?

Inicialmente, o estudo conceitua a dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável e sua relação com a razoável

duração dos procedimentos judiciais. Após, trata das generalidades do direito sucessório, abordando em um primeiro momento os elementos históricos que se relacionam com o tema estudado e, em um segundo momento, aborda-se o direito material, definindo os conceitos essenciais para a compreensão da presente investigação.

Em seguida, será examinado o procedimento do inventário e partilha, discorrendo acerca das suas finalidades e modalidades, que pode ser tanto extrajudicial ou judicial, observando-se a existência de interessados incapazes e de testamento, bem como se há consenso ou não entre os herdeiros.

Aborda-se, ainda e minuciosamente, o procedimento especial de jurisdição contenciosa do inventário e da partilha, nos casos em que os herdeiros estão em litígio quanto à partilha, descrevendo todas as suas etapas e fases, começando com a abertura, inventariante, primeiras declarações, citações, impugnações, colações, pagamentos de dívidas, avaliações, últimas declarações, imposto de transmissão *causa mortis* (ITCD) e terminando com a partilha judicial.

Ao final, analisam-se os princípios que regem a partilha judicial, instituídos pelo CPC/2015: a máxima igualdade; prevenção de litígios futuros; e a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso. Posteriormente, passa-se a análise da sustentabilidade dos princípios da partilha, além do exame de como se realiza uma partilha sustentável coibindo litígios.

A linha metodológica do presente livro será embasada na coletânea de diferentes artigos e compilações sobre o tema, além das obras de juristas, administradores e gestores, relacionadas direta ou indiretamente com os desafios enfrentados na aplicação dos princípios da partilha, como Theodoro Júnior (2016), Pereira (2014), Cateb (2009), Neves (2016), Rizzardo (2014) e Freitas (2016). Portanto, trata-se de estudo teórico documental e jurídico-propositivo, com técnica dedutiva, amparada em pesquisa bibliográfica.

A dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável e o direito fundamental à razoável duração do procedimento¹

O estudo da dimensão jurídico-política da sustentabilidade será trabalhado conforme os conceitos e ditames apresentados por Freitas (2016).

Nesse aspecto, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade evidencia-se de modo a permitir uma maior e melhor aplicação desses conceitos na prática cotidiana, com o objetivo de resguardar e desenvolver os direitos fundamentais à longevidade digna, à alimentação adequada, ao ambiente ecologicamente equilibrado, à educação de qualidade, a uma democracia plena sem vícios, à informação livre e de qualidade, ao processo judicial e administrativo de razoável duração, à segurança, à renda digna oriunda do trabalho, à boa administração pública e à moradia digna (FREITAS, 2016, p. 74-75).

Nesse viés, será necessária uma incursão ao direito fundamental à efetividade do processo. A aplicação desse direito² relaciona-se diretamente com os pilares da sustentabilidade, ao passo que o pleno desenvolvimento da sustentabilidade depende de um esforço conjunto em prol da aplicação e desenvolvimento dos direitos fundamentais, de modo a possibilitar o bem-estar das presentes e futuras gerações, conforme acentua Freitas (2016).

¹ Capítulo extraído do artigo: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 93-111.

² Por alguns entendido como princípio constitucional do processo.

Por isso, uma ligação entre a sustentabilidade e a razoável duração do procedimento se mostra como principal objeto de estudo, ao passo que a sociedade anseia pela entrega de uma tutela jurisdicional em tempo adequado a produzir seus efeitos e gerar bem-estar intergeracional.

Esta parcela da pesquisa se justifica na medida em que a comunidade acadêmica anseia por um melhor delineamento dos conceitos da sustentabilidade, sobretudo o conceito relacionado à sua dimensão jurídico-política. Ao final, um discurso conexo entre o direito fundamental da razoável duração do procedimento e o caminho para a sustentabilidade se fez necessário, especialmente nos procedimentos sucessórios.

1.1 A dimensão jurídico-política da sustentabilidade

As considerações para esse capítulo estão voltadas a conjugar e apresentar as dimensões da sustentabilidade, em especial a dimensão jurídico-política desse novo paradigma denominado sustentabilidade. A sustentabilidade denota uma preocupação internacional em promover o pleno desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades de modo a preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Alinha-se a esse novo paradigma de desenvolvimento a sustentabilidade, que surge como meta a ser conquistada, de modo que as preocupações com o desenvolvimento sustentável vão muito além de proteger e preservar o meio ambiente (o que não é tarefa simples de ser cumprida). Trata-se de um esforço que envolve várias nuances do ideal de desenvolvimento e, por isso, Freitas (2016) retrata que a: “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional” (FREITAS, 2016, p. 61).

Ao encontro desse entendimento, Sachs (2009) evidencia que:

Ao mesmo tempo, pode valer a pena colocar juntas as duas idéias-força mencionadas [...], reconceitualizando-se o

desenvolvimento como apropriação efetiva de todos os direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo-se aí o direito coletivo ao meio ambiente (SACHS, 2009, p. 60).

Nesse entendimento as dimensões da sustentabilidade devem ser desenvolvidas de modo conjunto, onde nenhuma pode ser deixada de lado ou esquecida com o passar do tempo, pois a exemplo, a preservação ambiental, que está dentro do conceito da dimensão ambiental da sustentabilidade, se não corretamente desenvolvida pode levar ao colapso a dimensão social, e o contrário também poderá ocorrer, pois, “a deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica” (MAFRA, 2015, p. 555).

Froehlich (2014), nesse sentido, pontua: “é consensual que deve haver inter-relações entre as dimensões e que indicadores que ficam restritos a apenas uma dimensão não refletem a sustentabilidade” (FROEHLICH, 2014, p. 165)³.

Portanto, há que ser evidenciado que as falácias e as falsas promessas de desenvolvimento sustentável precisam ser superadas com o fito de possibilitar a aplicação dos ditames das dimensões da sustentabilidade, de maneira conexa e concreta a produzir seus efeitos nas cinco dimensões propostas por Freitas (2016). Nesse ponto, Freitas (2016) desenvolve o conceito de sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2016, p. 43).

³ No mesmo sentido e analisando um caso concreto, BIZAWU; GOMES, 2016, p. 18-21.

Apresentado o conceito de sustentabilidade e demonstrado que em sua inteireza ela é multidimensional, pois agrupa as dimensões social, ambiental, econômica, ética e jurídico-política, torna-se indispensável complementar cada uma de suas dimensões e suas próprias especificidades, pois “a sustentabilidade pode ser analisada e caracterizada a partir de diferentes dimensões” (FROEHLICH, 2014, p. 157).

A dimensão social da sustentabilidade enfatiza uma necessária e indispensável preocupação com o ser humano e sua qualidade de bem-estar, pois existe uma íntima relação entre a qualidade de vida do ser humano e a qualidade do meio ambiente, uma vez que são conceitos indissociáveis.

Na dimensão econômica da sustentabilidade verifica-se que no conceito de desenvolvimento sustentável o prisma do fator econômico jamais pode ser tratado com indiferença ou ser deixado de lado, pois é a partir de uma economia saudável e responsável, que será possível a geração de igualdades sociais, com o pleno desenvolvimento sustentável nos padrões da sustentabilidade.

A dimensão ética da sustentabilidade está diretamente voltada para a relação da justiça intergeracional, de modo que a coletividade da presente geração é responsável pela herança ambiental e social que serão passadas para as gerações futuras, num plexo de solidariedade e fraternidade de aceitação do ser humano enquanto pessoa e do meio ambiente enquanto natureza, responsável por gerir a vida de todos os seres vivos.

No aspecto da dimensão ambiental da sustentabilidade, é inegociável a premissa de que o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, deve ser devidamente preservado e protegido, sob pena de a natureza não suportar mais a vida humana na Terra.

Medidas precisam ser tomadas muito além de conferências internacionais e cartas de boas intenções. Medidas sérias e imediatas de combate à poluição da água, do solo, do ar e da terra precisam ser amplamente difundidas e implementadas. As falácias

e os discursos dotados de belas e representativas palavras precisam ser sistematicamente permutados para ações concretas e eficientes de combate ao desmatamento e ao incessante desejo de poluir o planeta.

Nesse compasso de desenvolvimento pautado na sustentabilidade, é de se observar que neste estudo foram apontadas, até o momento, quatro diferentes dimensões da sustentabilidade, mas que se entrelaçam entre si, com o fito de modificar o atual cenário de degradação ambiental financiado pelo modelo capitalista de crescimento econômico. No entanto, uma quinta dimensão da sustentabilidade é evidenciada no presente estudo a partir de Freitas (2016), que assevera:

Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente (FREITAS, 2016, p. 72).

Essa dimensão, conforme conceito proposto, apresenta-se como uma junção de fatores capazes de possibilitar o pleno desenvolvimento sustentável gerador de bem-estar para as presentes e futuras gerações. Aqui, evidencia-se uma união basilar entre as dimensões social, econômica, ética e ambiental na formação da dimensão jurídico-política.

A dimensão jurídico-política visa a efetivar e desenvolver os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, com o objetivo de asseverar e reforçar o plexo de desenvolvimento consubstanciado na preservação e proteção ambiental, sem, contudo, perder de vista a promoção social, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, a melhor e adequada distribuição

da renda e os conceitos de origem ética, que são vertentes indissociáveis do conceito de sustentabilidade.

Trata de uma determinação principiológica vinculante que visa ao aperfeiçoamento da tutela efetiva dos direitos fundamentais para que possam se materializar em bem-estar para as presentes e futuras gerações, num prisma de proteção da vida em suas diferentes formas.

Desse modo evidencia-se na dimensão jurídico-política um novo modelo de desenvolvimento pautado também na previsibilidade, de modo a consubstanciar os princípios da precaução e da prevenção, evitando danos irreparáveis para as presentes e futuras gerações. Freitas (2016) propõe: “redesenhar o direito administrativo da regulação, que não mais sucumba à omissão causadora de danos inter e intrageracionais, sob a alegação de risco de captura” (FREITAS, 2016, p. 73).

Essa dimensão da sustentabilidade propõe o pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito com vistas a atender o mínimo necessário e garantido constitucionalmente para possibilitar a vida em todas as suas formas, sem que para tanto ocorra degradação ambiental.

É, de fato, um esforço conjunto no sentido de que a humanidade possa prosperar de forma unida com o planeta, onde os limites e as condições de cada um sejam devidamente respeitados, cumpridos e fiscalizados pelo Estado Democrático de Direito, engajado no modo de vida pleno e digno, “consoante, se a sustentabilidade em si é um novo paradigma e/ou um fenômeno, do ponto de vista jurídico ela é um requisito” (CRUZ; GLASENAPP, 2014, p. 380).

Nesse aspecto, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade visa a resguardar os direitos fundamentais concernentes à longevidade digna; o direito à alimentação adequada; o direito ao meio ambiente limpo; o direito à boa educação e de qualidade; o direito à democracia; o direito à informação imparcial; o direito à razoável duração do

procedimento; o direito à segurança; o direito à renda oriunda do trabalho; o direito à boa administração pública e o direito à moradia (FREITAS, 2016, p. 74-75).

Nessa órbita, é possível evidenciar que essa dimensão propõe um pleno desenvolvimento das dimensões já apontadas anteriormente, no objetivo de estabelecer um liame conjectural de sustentabilidade que foque o todo na esfera do desenvolvimento sustentável.

A seguir, o que se propõe é o estudo de cada um dos direitos fundamentais formadores e norteadores da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, conforme passará a averiguar.

1.1.1 Direito à longevidade digna

O direito à longevidade digna está diretamente alicerçado na idéia de viver com dignidade e envelhecer com respeito, onde os direitos à saúde digna possam ser rapidamente acessados sem as incríveis burocracias cotidianas. Vai além de um simples viver ou passar pela vida, pressupõe um ciclo de vida útil e proveitoso mediante o acesso às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Nessa ótica, para se alcançar o pleno desenvolvimento pautado na sustentabilidade é imprescindível que o direito à dignidade da pessoa humana seja respeitado em todas as relações cotidianas, desde as mais simples às mais complexas.

Evidencia-se, no cenário nacional, um grande afastamento das políticas públicas no que diz respeito aos direitos básicos que são postos à disposição do cidadão, sobretudo ao idoso que precisa de medicamentos mais acessíveis e cuidados médicos corriqueiros. Esse e qualquer outro padrão que não respeite o direito a uma longevidade digna, dificilmente encontrará o ideal de sustentabilidade proposto neste livro. Desse modo, corrobora Freitas (2016):

O direito à longevidade digna, assegurado mediante políticas públicas intra e intergeracionais de bem-estar físico e mental, focadas na prevenção e na precaução, com prioridade à proteção dos mais frágeis e o oferecimento de tratamento e remédios gratuitos para os carentes, assim como disciplina adequada do sistema (público e privado) de saúde (por exemplo, consulta médica em tempo razoável e o enfrentamento organizado das dependências químicas de vários matizes) (FREITAS, 2016, p. 74).

Nesse rumo, o cenário de exclusão e desrespeito ao princípio norteador da dignidade da pessoa humana precisa ser superado e conduzido a uma esfera superior de respeito, dignidade, inclusão e socialização, de modo que os direitos fundamentais e suas instituições responsáveis sejam facilmente acessados por qualquer indivíduo.

1.1.2 Direito à alimentação adequada

O direito à adequada alimentação pressupõe uma mudança de hábito alimentar e de consumo da população, sobretudo no que diz respeito aos alimentos que são prejudiciais à saúde e que precisam ser controlados e, conforme o caso, substituídos por alimentos saudáveis, conforme assegura Freitas (2016, p. 74) “o direito à alimentação sem excesso e carências, isto é, balanceada e saudável, com amplo acesso a informação sobre os efeitos perniciosos”.

Aqui, surge o tão debatido assunto dos organismos geneticamente modificados (OGM). O tema da fome no mundo é uma realidade concreta, pois a falta de uma estrutura organizada e sustentável de produção poderá levar a humanidade ao colapso alimentar.

Nessa perspectiva de escassez, surgem os defensores da utilização dos OGM, que tentam adotar esse modelo com o intento de avançar na produção alimentar, conforme apregoam Pozzetti e Fontes (2014, p. 33) “a indústria de biotecnologia investiu muito

nessa técnica e tenta, através da propaganda sobre ‘a grande fome que assolará o planeta’, passar a informação de que os alimentos transgênicos são necessários [...]”.

Ainda que existam defensores desse modelo de produção alimentar, existem também os que não o admitem em razão de seus riscos não serem, ainda, devidamente conhecidos, pois: “os efeitos negativos, justamente pela dimensão dos riscos, atingem proporções que, se não forem adequadamente previstos e evitados, poderão acarretar consequências maiores que os benefícios” (NAVES; SILVA, 2014, p. 361).

Nesse aspecto, o direito à alimentação adequada precisa ser plenamente desenvolvido com o fito de garantir maior segurança alimentar para a população, onde os alimentos e seus riscos possam ser devidamente conhecidos pelos consumidores com o objetivo de informar e evitar demasiada contaminação alimentar.

Somente mediante a garantia de uma alimentação saudável e de boa qualidade para a população é que será possível desenvolver a dimensão jurídico-política da sustentabilidade e, em reflexo, a sustentabilidade plena.

1.1.3 Direito ao meio ambiente limpo

O direito ao pleno desenvolvimento, com vistas a proteger e preservar o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, pressupõe um desenvolvimento direcionado à utilização de energias limpas e renováveis em detrimento dos combustíveis fósseis que degradam e poluem o planeta em larga escala, pois “a grande vantagem ambiental das fontes renováveis de energia está na mitigação de emissões de dióxido de carbono com relação às alternativas fósseis” (GOLDEMBERG; LUCON, 2012, p. 178).

Para isso, é requerida uma ação da sociedade, das organizações civis e dos governos no sentido de promover mecanismos que possam tutelar o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de

vida intergeracional. Pressupõe ações voltadas para o combate a todo o tipo de degradação ambiental, da terra, da água e do solo, mediante políticas públicas adequadas e passíveis de concretização, como “inovação precípua em segurança energética, com o redesenho do plexo normativo e regulatório, apto a conferir prioridades às inovações científicas e tecnológicas de ponta, sobretudo em energias renováveis [...]” (FREITAS, 2016, p. 95).

Verifica-se que o meio ambiente está no centro das atenções voltadas ao ideal de sustentabilidade, pois é em função dele que o conceito de desenvolvimento sustentável aparece e é difundido, tendo, como objetivo, permitir o desenvolvimento das presentes gerações sem colocar em risco a qualidade de vida das gerações futuras.

Trata-se de uma justiça ambiental intergeracional, conexas ao conceito da dimensão ética da sustentabilidade, onde evidencia-se a herança ambiental que será passada da presente para a futura geração.

O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é condição inegociável para a existência de vida no planeta, por isso precisa ser respeitado e protegido. Não basta apenas deixar de poluir, mas buscar propagar a proteção ambiental, já que “o direito ao ambiente limpo, com vigoroso incentivo às energias renováveis, e o planejamento estatal voltado para o reequilíbrio dinâmico do sistema complexo da vida, sem inercismo inconstitucional” (FREITAS, 2016, p. 74), é uma prerrogativa incondicional.

Assim, não é possível deixar escapar à lógica, sem imediatismo, de que, somente com a propagação do direito ao meio ambiente equilibrado, é que será possível o desenvolvimento da dimensão jurídico-política da sustentabilidade.

Em consonância com as presentes gerações, o meio ambiente equilibrado e saudável é condição indispensável para a existência da vida das futuras gerações.

1.1.4 Direito à educação de qualidade

Não é demais evidenciar que o direito à educação de qualidade é ferramenta indispensável no processo de evolução humana, e tende a contribuir significativamente com o papel do desenvolvimento das dimensões da sustentabilidade que também é um processo evolutivo a ser alcançado pela humanidade.

Assim, o direito fundamental à educação de qualidade precisa ser devidamente fornecido pelo Estado, de modo a prestigiar maior acesso à participação social dos estudiosos que propõem, mediante novas ideias e soluções, uma nova reformulação do ser, do pensar e do agir no contexto social, no que tange ao plexo de sustentabilidade, tão debatido nos últimos anos. Nesse sentido, Silva e Guimarães (2014) preceituam que:

O direito à educação é a base constitutiva da formação dos cidadãos e do próprio Estado, sendo considerado pela doutrina um ‘direito de síntese’, pois a sua efetivação propicia e potencializa a garantia e concreção de outros direitos fundamentais, tanto de forma direta como de forma oblíqua. Por exemplo, uma pessoa que não possui educação básica adequada, dificilmente conseguirá impetrar um *habeas corpus* para a garantia de seus direitos de ir e vir que, por sua vez, baseia-se no direito à democracia (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p. 208).

Isso posto, é possível afirmar que por meio de uma educação de qualidade a humanidade terá condições de se desenvolver mediante os preceitos da sustentabilidade e suas dimensões, de modo a desenvolver raciocínio crítico referente àquilo que realmente importa do ponto de vista ambiental, ético, social e econômico.

Uma sociedade educada é realmente aquela passível de se desenvolver com mais seriedade e serenidade ambiental, onde os respeitos sejam mútuos e a conservação ambiental seja princípio-síntese estruturante de um Estado de bases democrático-participativas, como nos apresenta Freitas (2016, p. 74) “o direito à

educação de qualidade, desde cedo, com destaque para o incentivo harmonioso das inteligências e da vontade (não basta, é claro, a expansão quantitativa de matrículas)”.

Uma séria abordagem do direito fundamental à educação de qualidade pode gerar modificações no cenário nacional de determinado Estado ou Nação, “afinal, a cada U\$1 gasto em educação, entre U\$10 e U\$15 são gerados em crescimento econômico durante a vida profissional dos indivíduos beneficiados por esse aprendizado” (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p. 211-212).

Desse modo, consagra-se que o direito fundamental à educação fundamental é preceito inarredável para a formação de um Estado ou de uma Nação de bases sustentáveis, pois permeia todos os conteúdos e contextos da humanidade, “demais disso, a educação também atinge diretamente o direito à segurança e, obliquamente, outros direitos como o direito à democracia, por exemplo” (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p. 215).

Por isso, é necessário demonstrar que qualquer Estado ou Nação que esteja imbuído no desejo de se desenvolver de modo sustentável deverá, antes de tudo, despender esforços e investimentos que possam evidenciar uma melhor qualidade na educação.

1.1.5 Direito à democracia

O direito à democracia deve ser garantido de forma participativa, onde seja viabilizado o acesso de todos os cidadãos e indivíduos nos debates políticos afetos à sociedade. Esse acesso participativo deve ser efetivado por meio do uso de todos os sistemas disponíveis de informação, inclusive àquelas tecnológicas, “o direito à democracia, preferencialmente direta, com o emprego intensificado das novas tecnologias e das redes sociais, no exercício da cidadania como cerne do Estado Democrático” (FREITAS, 2016, p. 74-75).

Nesse entendimento, uma verdadeira mudança de paradigma se dará em razão do amplo acesso democrático nos debates sobre sustentabilidade e meio ambiente, em uma lógica conexa entre proteger, preservar e desenvolver.

Dessa maneira, vê-se que o direito à democracia participativa é pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, sem o qual não há que se falar em Estado Democrático. O povo é o titular do poder absoluto no Estado Democrático de Direito, e como tal, sua voz deve ganhar força em torno de modificações a serem operadas no arcabouço da sociedade e do direito, conforme assevera a doutrina especializada:

Para se chegar a essa conclusão, impõe-se perceber que a democracia, atualmente, mais do que forma de Estado e de governo, é um princípio consagrado nos modernos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação do exercício do poder, que tem origem no povo, daí o protótipo constitucional dos Estados Democráticos, ao se declarar que todo o poder emana do povo (por exemplo, parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição brasileira; artigos 3º e 10º da Constituição portuguesa; e artigo 20 da Lei Fundamental de Bonn, a Constituição da Alemanha) (DIAS, 2012, p. 58-59).

Portanto, é imprescindível que o direito à democracia participativa e direta seja devidamente efetivado no Estado Democrático de Direito com o fim de possibilitar o desenvolvimento da dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o ideal democrático de participação na proteção ambiental.

Nesse mesmo contexto, Mirra (2011) assevera que: “democracia, nesse sentido, é essencialmente participação, a qual consiste na possibilidade real e concreta, aberta às pessoas em geral, de tomar parte no sistema de direção da sociedade e, em especial, no exercício e no controle do poder” (MIRRA, 2011, p. 41).

Por isso, a plena sustentabilidade pressupõe a plena democracia participativa na tomada de decisões e no exercício do

poder, sob pena de não se alcançar o objetivo de desenvolvimento sustentável duradouro e intergeracional.

1.1.6 Direito à informação

O direito à informação certamente é direito fundamental no Estado Democrático de Direito e se coaduna com o próprio conceito de democracia, pois garante que o indivíduo devidamente informado possa exercer seu direito de participação, sendo certo que o direito fundamental à participação e o direito fundamental à informação devem caminhar de mãos dadas pelos caminhos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Machado (2016) assegura que: “a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada” (MACHADO, 2016, p. 125).

Por consequência, é necessário que a informação seja livre, imparcial e garantida a todos os indivíduos, sem distinção de quaisquer gêneros, pois do contrário, não se está a falar em sustentabilidade, mas sim em insustentabilidade.

Tem-se, sobretudo, que a informação, no que tange à matéria de direito ambiental, precisa ser acessível em todo e qualquer momento durante o processo de licenciamento de qualquer empreendimento, pois o que está em pauta é a livre formação de opinião daquela comunidade a respeito das vantagens e desvantagens daquela obra objeto de licenciamento, pois “a informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário” (MACHADO, 2016, p. 127).

1.1.7 Direito à razoável duração do procedimento

Esse direito fundamental aparece como uma ferramenta tendente a eximir a chamada morosidade do Poder Judiciário que, muitas das vezes, é capaz de operar manifestas inseguranças jurídicas. Desse modo a doutrina leciona que: “entre os direitos fundamentais ligados à garantia do processo justo figura o inc. LXXVIII do art. 5º da CF, no qual se asseguram, a um só tempo, (i) a razoável duração do processo, bem como (ii) o emprego dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 77).

No Estado Democrático de Direito, o povo é o detentor do poder absoluto e, mediante sua insatisfação, vai defender seus direitos na esfera do Poder Judiciário, e dele espera um provimento jurisdicional capaz de por fim ao conflito.

Nessa composição, assevera a doutrina que: “o reconhecimento da duração razoável do processo e dos meios que garantem a celeridade na tramitação como direitos fundamentais da pessoa humana é de grande contribuição para o alcance dos desideratos de celeridade e eficiência” (TEIXEIRA, 2008, p. 64).

Ocorre que, para fins de sustentabilidade, a morosidade do Poder Judiciário, na entrega da tutela jurisdicional, necessita ser combatida, pois o jurisdicionado precisa de uma resposta jurídica para seu conflito, em tempo hábil a produzir seus efeitos, de modo que o bem da vida em disputa ainda esteja posto à disposição e não tenha se deteriorado em razão do tempo, ao passo que, “não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 65).

Evidencia-se que a razoável duração do procedimento e a celeridade de sua tramitação são premissas inarredáveis no Estado Democrático de Direito por dois motivos, primeiro porque se trata de um direito fundamental de eficácia plena, instituído no bojo da Constituição da República de 1988 (CR/1988); segundo porque, para que o Estado possa alcançar a sustentabilidade, o

desenvolvimento da dimensão jurídico-política se faz indispensável. Convém evidenciar o que Freitas (2016) propõe a título de razoável duração do procedimento:

O direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo e a melhor definição cooperativa das competências, numa postura realmente dialógica e preferencialmente conciliatória, dadas as limitações do método tradicional de comando e controle (FREITAS, 2016, p. 75).

Cabe destacar, ainda que seja por meio da conciliação ou do provimento final de mérito, que o desfecho processual precisa ser realizado em tempo hábil a proteger ou entregar o bem da vida posto em disputa, sob pena de não estarem sendo cumpridos os preceitos constitucionais que regulam a matéria.

Quando se fala em tramitação do processo ambiental, a questão se coloca como ainda mais complexa, pois o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida é direito de todos, podendo ser oponível em desfavor de qualquer ação poluidora ou potencialmente poluidora.

Nesse sentido, uma resposta jurídica adequada será aquela capaz de evitar a degradação ambiental antes mesmo que ela possa vir a causar danos irreversíveis ao meio ambiente e, para tanto, o processo precisa ser eficaz e o procedimento célere, sob pena de não resguardar o bem da vida depreciado.

1.1.8 Direito à segurança

O direito à segurança também precisa ser evidenciado para que o ideal da sustentabilidade possa se concretizar, como evidencia Freitas (2016), “o direito à segurança, com o emprego de persuasivas estratégias de ressocialização dos ímprobos e dos demais infratores, mas também de ações preventivas e ostensivas” (FREITAS, 2016, p. 75).

A segurança é premissa inarredável que deve estar na ordem do dia das autoridades, pois é por meio dela que será possível concretizar a paz social entre os indivíduos. Assim, é necessário o desempenho de políticas públicas adequadas de combate às organizações criminosas.

Um modelo de sustentabilidade deve possibilitar, a todo cidadão e a todo indivíduo, o acesso seguro ao trabalho, ao lazer, aos locais de culto, às escolas, às praças públicas, aos locais de cultura e aos locais de competições desportivas. A sociedade tem o direito de ir e vir livremente onde desejar, sem que, para tanto, tenha que pedir permissões e concessões ao poder paralelo.

O Estado deve encontrar e evidenciar os meios necessários de garantir a segurança pública, de modo que a sociedade possa se desenvolver livremente sem os horrores da criminalização e marginalização.

Lado outro, uma sociedade sustentável é aquela livre de preceitos criminosos e do poder paralelo que insiste em perturbar os cidadãos de bem e o poder originário constituído que emana do povo.

1.1.9 Direito à renda oriunda do trabalho

O direito à renda oriunda de um trabalho digno, honesto, honroso e que transmita segurança para o trabalhador e toda a sua família, pressupõe uma conduta íntegra na relação de emprego, segundo a qual empregador e empregado possam somar forças na busca por uma melhor qualidade de vida, mediante a conduta laboral.

A sustentabilidade, nesse viés, ecoa como uma relação de emprego duradoura, sem os malefícios das expertises e das condutas desonrosas entre empregador e empregado que ao final, terminam nas esferas da justiça do trabalho.

O que se propõe é um trabalho digno de ser suportado pelo empregado, em locais decentes e livres de riscos à sua saúde, sem

carga horária demasiadamente excessiva, sem o dispêndio de forças além das passíveis de serem suportadas, com salários honestos e planos de carreira acessíveis, além de direitos trabalhistas devidamente respeitados.

Lado outro, o empregador precisa contar com a força de um trabalho honesto que respeite as políticas da empresa, que seja competente e qualificado e que não se valha de subterfúgios para fugir às atividades a serem desempenhadas.

Ainda assim, “o direito à renda oriunda do trabalho decente, com estabilidade monetária, incentivo à poupança e responsabilidade fiscal” (FREITAS, 2016, p. 75), é algo a ser alcançado por todos, sem exceção, num Estado Democrático de Direito.

Trata-se, a bem da verdade, de uma relação de emprego que deve ser fundida e consolidada nos ditames da ética e honestidade entre empregado e empregador, de modo que os dois possam ter condições de se desenvolver em conjunto rumo a uma estabilidade financeira, social e sustentável.

1.1.10 Direito à boa administração pública

Para que a sustentabilidade seja efetivamente atingida, é imperiosa a participação do Estado nas relações diárias e na regulação e distribuição da renda e dos incentivos. Contudo, uma boa administração pública depende do bom gerenciamento do erário público.

É imprescindível que os investimentos e incentivos governamentais se deem exatamente em função daquilo que comprovadamente importa: educação, saúde, saneamento básico, mobilidade urbana, tecnologia e ciência, com o objetivo de promover um verdadeiro avanço social do indivíduo.

Investimento com dinheiro público deve ser feito de modo consciente, sem desvios, sem individualismo, sem corrupção. Obras públicas devem ser realizadas em prol da coletividade e não

para benefício de uma minoria prestigiada pelo poder econômico e político.

Nessa percepção, trata-se de uma administração pública que coloca em evidência a coletividade em detrimento do individual. A boa administração pública propõe a existência de bons administrados que tenham o condão de viabilizar o crescimento sustentável da nação objetivando o plexo da sustentabilidade.

Uma boa administração ecoa no sentido de mobilizar todas as atividades ao filtro dos princípios da prevenção e precaução, num exercício contínuo de previsibilidade de acidentes que possam vir a ser catastróficos do ponto de vista ambiental. Desse modo, preceitua a doutrina:

De fato, se é certo que a nossa Carta está, em consonância com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, cumpre, na vida real, exigir, por exemplo, que os gastos, renúncias fiscais e investimentos públicos passem a respeitar a eficácia direta do desenvolvimento durável, de modo a serem efetivamente sopesados os custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), sociais, econômicas e ambientais (FREITAS, 2016, p. 34-35).

No enfoque de uma boa administração pública evidencia-se que os administradores sejam capazes de utilizar o erário público de forma consciente, objetiva e honesta, de modo a priorizar a coletividade em prejuízo de seus próprios interesses.

Consoante ao mencionado anteriormente, aponta Freitas (2016) que: “o direito à boa administração pública, com a indeclinável regulação das atividades essenciais e socialmente relevantes, à vista de que o Estado Sustentável guarda comprovada relação com o bem-estar” (FREITAS, 2016, p. 75-76). Por isso, a boa administração pública precisa ser devidamente efetivada, para ser capaz de produzir bem-estar a favor das presentes e futuras gerações.

A Administração Pública tem o dever para com a sociedade de efetivar políticas públicas que evidenciem o bem-estar social de modo a destinar investimentos que sejam capazes de propagar o lazer, o trabalho, a mobilidade urbana, o saneamento básico e a saúde.

1.1.11 Direito à moradia digna

O direito a uma moradia digna pressupõe um desenvolvimento que leve em consideração a segurança habitacional e a efetiva regulação do direito de propriedade. Trata-se de direito social por excelência, mas também encontra espaço na dimensão jurídico-política da sustentabilidade, por fazer parte de um conjunto de conceitos que precisam ser devidamente consubstanciados pelo Poder Público no objetivo mútuo de desenvolvimento pautado na sustentabilidade.

Assim, é certo que o direito à moradia digna e segura é questão indispensável à existência da vida humana, pois a dignidade da pessoa humana vislumbra que o homem deve habitar casas e apartamentos e não calçadas, e muito menos debaixo de pontes e viadutos.

As pessoas devem residir em locais seguros, que comportem a vida de modo concreto e duradouro, casas construídas em áreas de riscos devem ser imediatamente interdidadas, dado que é insustentável que as mudanças das estações possam levar tantas pessoas a óbito. Nesse enquadramento Freitas (2016) propõe a “[...] remoção das pessoas das áreas de risco, fiscalização periódica que evite o inaceitável desabamento de prédios, cumprimento da multifuncionalidade (social, ambiental e econômica) das propriedades públicas e privadas [...]” (FREITAS, 2016, p. 76).

É importante que o acesso à moradia digna seja possibilitado pelo governo com a finalidade de promover o assentamento dos menos favorecidos e nesse viés, “[...] crédito sem bolha especulativa, disseminação do conceito de casa saudável e o

emprego de tecnologias ‘verdes’ para a construção e reconstrução, com baixo dispêndio energético” (FREITAS, 2016, p. 76).

Ao se considerar o que até aqui foi exposto, evidencia-se que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, assim como as dimensões social, econômica, ética, espacial e ambiental, precisam ser devidamente contempladas e implementadas no Estado Democrático de Direito com o fito específico de possibilitar o pleno desenvolvimento, pautado na sustentabilidade que revela a possibilidade da vida gozada com bem-estar para as presentes e futuras gerações.

As dimensões da sustentabilidade, que ora são abordadas neste livro, precisam ser tratadas em específica sincronia de desenvolvimento, pois o atraso de qualquer uma delas não ensinará a sustentabilidade.

Ao se ter como base o tratado até aqui, o próximo capítulo tratará de tema específico que está contido no seio da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, qual seja, o direito fundamental à razoável duração do procedimento, que vem sendo sistematicamente negligenciado pelo Poder Judiciário, sendo certo que seu avanço é condição inarredável para se alcançar a sustentabilidade.

1.2 O direito fundamental à razoável duração do procedimento sob a ótica da dimensão jurídico-política da sustentabilidade

Demonstrado até o momento que o desenvolvimento sustentável é uma premissa inafastável que precisa ser difundida e implementada com vistas a estabelecer condições de bem-estar para as presentes e futuras gerações, o conceito de sustentabilidade surge como princípio-síntese capaz de possibilitar maior justiça intrageracional e intergeracional.

No entanto, para que a verdadeira sustentabilidade que importa seja devidamente atingida, é inegociável que seja desenvolvida nas cinco dimensões trabalhadas neste livro, quais

sejam: dimensão social; dimensão econômica; dimensão ética, dimensão ambiental e dimensão jurídico-política.

Essas cinco dimensões são premissas fundantes do ideal de sustentabilidade, de modo que devem ser desenvolvidas e implementadas em conjunto, sem o atraso de nenhuma delas, pois nesse caso estar-se-á a falar em insustentabilidade e não em sustentabilidade, como apresentado por Freitas: “tais dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade, que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompido” (FREITAS, 2016, p. 77).

Ocorre que, o direito fundamental à razoável duração do procedimento que está estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/1988, aparece como um mecanismo viável a corroborar com o avanço da dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Inegável que toda sociedade de direito, que busque no Poder Judiciário a resolução de seus conflitos merece uma resposta adequada e em tempo hábil a produzir seus efeitos.

Nesse contexto, antes que se fale em sustentabilidade, é imprescindível que o evidente problema da morosidade do Poder Judiciário seja devidamente enfrentado pelo Poder Público e pela administração da justiça, pois sem a razoável duração do procedimento não há a efetividade da dimensão jurídico-política e, sem essa dimensão, não há sustentabilidade, portanto, a discussão se faz necessária.

Afigura-se que o direito fundamental à razoável duração do procedimento está insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/1988 nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido, deve ser evidenciada norma que compõe o Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil. No art. 4º do CPC/2015: “as partes têm o direito de obter em prazo

razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Comprova-se, portanto, o direito à razoável duração do procedimento, além de constar como norma de direito fundamental assegurada pela CR/1998, consta também nas normas fundamentais do CPC/2015, dada a sua importância, que merece ser propagada e difundida.

A efetividade do processo atua como norteadora do Estado Democrático de Direito que visa implementar o processo justo, ao passo que o processo lento e moroso não é justo, por gerar desigualdades entre os jurisdicionados. Dias (2012) aponta que é obrigação direta do Estado garantir a razoável duração do procedimento:

Logo, o direito fundamental do povo de acesso à jurisdição também abrange o direito de obter do Estado um pronunciamento decisório em prazo razoável. Se descumprida pelo Estado esta recomendação constitucional, a função jurisdicional do estado se qualifica como inacessível ao povo, por não apresentar solução decisória em lapso temporal útil, no processo que a provocou, em aberto desrespeito ao texto da Constituição (art. 5º, inciso LXXVIII), sujeitando o mesmo Estado à obrigação de reparar os danos causados ao jurisdicionado, se o prejudicado suscitar sua responsabilidade civil em procedimento próprio (DIAS, 2012, p. 162).

O direito à razoável duração do procedimento mostra, a um só tempo, o direito a uma razoabilidade de prazo de duração do processo e uma maior celeridade na marcha procedimental, sem dilatações indevidas e estrita obediência às regras procedimentais propostas pela lei. Observa-se que uma razoável duração de uma demanda está voltada para um conjunto de atos que, se realizados de maneira uniforme, irão permitir que a tutela jurisdicional seja entregue em tempo hábil a produzir seus efeitos.

Sabe-se que um processo justo depende diretamente da ética entre as partes, de modo que demandante e demandado devem

atuar com a lealdade processual que a lei exige, evitando dilatações imprestáveis e procrastinações injustificáveis, mais do que isso, é imprescindível que as partes proponham uma célere tramitação procedimental com ações positivas tendentes a simplificar ritos e comandos permitidos pela lei processual.

Por outro lado, observa-se que o Estado tem a obrigação de entregar a tutela jurisdicional em tempo hábil, e isso implica uma série de esforços a serem somados a favor da célere tramitação procedimental com vistas à adequação do Poder Judiciário a essa realidade. Dias (2012) observa que: “é a lentidão, a morosidade da atividade jurisdicional, quase sempre imputável à negligência do Estado, que leva a se decidir pela inobservância do prazo razoável de duração dos processos” (DIAS, 2012, p. 171).

É indispensável que a administração da justiça trabalhe a favor de extinguir as etapas mortas do processo, que são aquelas em que os autos processuais ficam engavetados na secretaria do juízo sem nenhuma destinação específica. “O que não se pode tolerar é a procrastinação injustificável decorrente da pouca ou total ineficiência dos serviços judiciários, de modo que a garantia de duração razoável se traduz na marcha do processo sem delongas inexplicáveis e intoleráveis” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 65-66).

É bem verdade que a garantia da duração razoável do processo deve ser assegurada pelo Poder Judiciário com o intento de consubstanciar o processo justo, sem, contudo, sacrificar as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, por serem garantias que jamais podem ser superadas na esfera processual, sendo certo que o princípio da duração razoável visa a combater dilatações indevidas e impróprias e, sobretudo o tempo morto nas secretarias e gabinetes.

Não se trata de uma sumarização do processo e do procedimento a todo custo, trata-se de tempo hábil a produzir efeitos, conforme ensina Dias (2012):

Assinala-se que a exigência constitucional de se obter a prestação da atividade jurisdicional em tempo útil ou prazo razoável, o que significa adequação temporal da jurisdição, mediante processo sem dilatações indevidas, não permite o Estado impingir ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das demais garantias processuais constitucionais (DIAS, 2012, p. 163).

A morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional é uma realidade que precisa ser combatida por meio de um esforço conjunto entre as partes: Poder Judiciário e Estado, de modo a efetivar os ditames do direito fundamental à razoável duração do procedimento, sem, contudo, ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É de fundamental importância o combate à morosidade do Poder Judiciário no que tange a entrega da tutela jurisdicional, pois o que está sendo mitigado com essa morosidade é o próprio acesso à jurisdição e o acesso ao processo justo, o que no Estado Democrático de Direito é inconcebível.

Essa morosidade procedimental aponta para um sentimento negativo do jurisdicionado em relação ao Poder Judiciário, que se vendo em situação de inconformismo, deixa de acreditar nele como meio hábil de resolver seus conflitos, conforme aponta Teixeira (2008):

Ao se deparar com um modelo de baixa eficiência na prestação de jurisdição, que seja demorado, discriminatório e injusto, causador dos sentimentos desgastantes de angústia e desamparo, o jurisdicionado deixa de acreditar no sistema de resolução de controvérsia e na força do Estado. Tal consequência atinge um dos pilares de sustentação do Judiciário: a legitimidade (TEIXEIRA, 2008, p. 53).

Revela-se que, no Estado Democrático de Direito o fenômeno da morosidade na entrega da tutela jurisdicional precisa ser combatida por meio de políticas adequadas, tendentes a respeitar e efetivar o direito fundamental do cidadão à razoável duração do

procedimento e à celeridade de sua tramitação, de modo a consubstanciar o processo justo e o acesso à jurisdição.

Um processo jurisdicional lento, moroso, propagador de angústia e de ilegalidades temporais, que não se amolda ao Estado Democrático de Direito, é um fomentador de mal-estar para a sociedade e, caminha no sentido oposto ao conceito de sustentabilidade, que visa a implantar o bem-estar a favor das presentes e futuras gerações.

Nesse passo, observa-se que a morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional é insustentável, pois não efetiva, em sua integralidade, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, que propõe um processo justo, com duração razoável e com desfecho tempestivo.

Portanto, verifica-se que medidas conceituais e estruturais precisam ser aplicadas com o objetivo de revisar antigas compreensões processuais sobre razoável duração do procedimento, na busca por um ideal democrático e sustentável de desenvolvimento pautado na sustentabilidade e propagador do bem-estar, de modo a cumprir o objetivo nº 16 dos ODS.

1.3 Considerações preliminares

Ao final desse estudo é possível considerar que o sistema capitalista vigente desde meados dos anos de 1970, precisa ser superado e permutado para um modelo de desenvolvimento pautado na sustentabilidade, tendente a conciliar a vida e o bem-estar das presentes e futuras gerações, com o efetivo desdobramento do princípio da solidariedade intra e intergeracional.

Desse modo, observou-se que a sustentabilidade possui um conceito e um caráter multidimensional, e propõe o avanço das dimensões, social, econômica, ética, espacial, ambiental e jurídico-política, onde elas possam ser efetivadas mutuamente, de forma a alcançar o plexo da sustentabilidade. Considera-se que as

dimensões da sustentabilidade são entrelaçadas e que seu desenvolvimento deve ocorrer de modo conjugado, onde nenhuma delas possa ser esquecida ou postergada, sob pena de insustentabilidade.

Nesse sentido, observou-se que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade não vem sendo efetivada no Estado Democrático de Direito com sucesso, apesar dessa dimensão ter como meta produzir o bem-estar mediante o pleno desenvolvimento dos direitos fundamentais.

A razoável duração do procedimento é um direito fundamental por excelência e vem, sistematicamente, sofrendo limitações no Poder Judiciário que, de forma impressionante, não consegue entregar a tutela jurisdicional em tempo hábil a produzir seus efeitos, ficando evidente que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade está sendo constantemente prejudicada, inclusive nos procedimentos sucessórios.

Constatou-se, pelos estudos feitos e aqui demonstrados, que a morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional gera sérios prejuízos ao jurisdicionado, ao passo que ele passa a ser privado de seu bem da vida, ou do direito material que está sendo posto em litígio, especialmente em inventários e partilhas que asseguram a continuidade patrimonial das famílias.

Observou-se ainda que, no Estado Democrático de Direito, é inaceitável permitir e coadunar com a morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional, pois, além de evidenciar a impotência do Estado no que tange à resolução de conflitos e à evidente falta de aplicação de um processo justo, mitiga o próprio acesso à jurisdição e à justiça.

Assim, é necessário um esforço conjunto entre as partes, o Poder Judiciário e o Estado, no objetivo de diminuir o tempo de duração das demandas judiciais e garantir a celeridade de tramitação, mediante a efetivação de uma conduta leal entre os envolvidos, a eliminação de etapas mortas no curso do

procedimento e a completa reorganização das estruturas do Poder Judiciário.

A morosidade na entrega da tutela jurisdicional é fenômeno que pode levar à insustentabilidade do Estado e, por isso, precisa ser combatida por meio de ações positivas, no sentido de notabilizar possibilidades de uma tramitação processual célere que respeite, contudo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O presente estudo não defende a mitigação do devido processo legal e muito menos a desvalorização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pelo contrário, essa pesquisa tenta deixar claro que a lentidão do Poder Judiciário na resolução de conflitos gera flagrantes inseguranças jurídicas e injustiças intra e intergeracionais, vez que o jurisdicionado passa a não mais acreditar no modelo jurisdicional monopolizado pelo Estado.

Tem-se que a morosidade do Poder Judiciário precisa ser devidamente enfrentada e combatida pelos Poderes constituídos, visto que o Estado Democrático de Direito pressupõe que o poder soberano emane do povo mediante o livre exercício do acesso à jurisdição para soluções de conflitos.

Nessa linha, se não combatido o fenômeno da morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional, de modo a efetivar o princípio fundamental da razoável duração do procedimento, não será possível evidenciar o desenvolvimento do plexo da sustentabilidade, por falta de efetivação de sua dimensão jurídico-política.

Assim, é necessário compreender que o desenvolvimento pautado na sustentabilidade, somente se dará mediante o avanço conjunto de todas as dimensões: social, econômica, ética, ambiental, espacial e jurídico-política, pois o atraso de qualquer uma delas consistirá em flagrante insustentabilidade.

Concluindo, é possível considerar que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade precisa ser desenvolvida em sua integralidade, de modo a consubstanciar a efetivação do direito à longevidade digna, do direito à alimentação adequada, do direito

ao ambiente limpo, do direito à educação de qualidade, do direito à democracia, do direito à informação, do direito à razoável duração do procedimento, do direito à segurança, do direito à renda oriunda do trabalho, do direito à boa administração pública e do direito à moradia digna, pois do contrário estar-se-á a evidenciar a completa insustentabilidade.

O Estado, para se tornar sustentável, segundo o modelo de sustentabilidade duradoura que permita a continuidade da vida para as presentes e futuras gerações, precisa, antes de tudo, combater o fenômeno da morosidade do Poder Judiciário, inclusive nas lides sucessórias, com vistas a produzir segurança jurídica, bem estar social, a efetividade da dimensão jurídico-política da sustentabilidade e as partilhas sustentáveis.

Generalidade dos direitos sucessórios

O Direito das sucessões é constituído pelas normas que regulamentam a transmissão do patrimônio de um falecido a seus sucessores, a título universal e singular. Encontra-se normatizado, principalmente, nos arts. 1.784 a 2.027, do Livro V da Parte Especial do Código Civil (CC/2002), bem como nos arts. 610 a 673 do CPC/2015.

A sucessão abranda de certa forma a angústia da morte criando um sentimento de imortalidade, gera uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento do óbito, principalmente quando são realizadas obras que lembram o ser daquele que morre, o que o torna vivo ou presente nas memórias.

O Direito das sucessões, além disso, desempenha importante função social, uma vez que o ser humano, buscando seu interesse particular, tende a adquirir o seu próprio patrimônio, que será transmitido aos herdeiros. Isso estimula a produção de riquezas e visa conservar unidades econômicas a serviço do bem comum, atendendo assim, indiretamente ao interesse social.

Por não ser o tema principal dessa obra, será feito, a seguir, apenas um brevíssimo relato do aspecto material e dos elementos históricos que tratam do direito sucessório.

2.1 Elementos históricos

A origem do direito das sucessões, ao contrário dos demais ramos do Direito, surgiu muito antes do direito romano, em

virtude da necessidade de dar continuidade ao culto familiar e à religião doméstica, bem como com a finalidade de preservar a propriedade individual e os antepassados.

Havia uma preocupação dos chefes de família para proteger os bens da mesma e, principalmente, os rituais necessários após a morte do defunto. Acreditava-se que o filho mais velho, herdeiro, deveria rezar pelos seus antecedentes e a família que fosse levada ao fim teria seus antepassados em esquecimento.

O medo foi o que culminou no surgimento da sucessão por tanto. O medo de perder as heranças de família, o medo de ser esquecido, o medo de não dar continuidade a família. Por causa disso, eram sempre os homens a herdar os bens, já que as mulheres mudariam de casa e passariam a orar e proteger a casa de seus maridos, conforme a tradição da época. Nesse sentido: “A transmissão se operava tão somente na linha masculina, e a este varão cabia recolher a herança, isto é, o patrimônio do falecido, assim também o continuador do culto. A herança, o culto e as famílias são inseparáveis, pois quem recebeu a fortuna é o continuador do culto” (FERREIRA, 1990, p. 19).

Esse costume manteve-se através do tempo até ser oficializado e legalizado através das leis romanas posteriormente, embora boa parte da doutrina acredite que a mesma tenha surgido anteriormente, em outros povos, como os gregos e os egípcios.

Em Roma, o herdeiro substituíam o falecido em suas relações jurídicas (direitos e obrigações), assim como na religião, na medida em que era o continuador do culto familiar. A morte do *pater familias*, no entanto, autorizava o falecido a indicar seus sucessores, havendo duas modalidades de sucessão, *ab intestato* e a designação *per testamentum*, distinguindo-se então a situação daquele que falece sem testamento e a do que deixa declaração de última vontade.

O testamento teve grande preponderância no Direito romano, o que demonstrava um forte individualismo, em contraposição com o Direito germânico, onde praticamente não se

conhecia a sucessão testamentária. Vale lembrar Monteiro (2007), a respeito:

Como adverte Summer Maine (L'ancien Droit, p. 207), os romanos tinham verdadeiro horror pela morte sem testamento. Para eles, nenhuma desgraça superava a de falecer *ab intestato*; maldição alguma era mais forte do que augurar a um inimigo morrer sem testamento. Finar-se *ab intestato* redundava numa espécie de vergonha (MONTEIRO, 2007, p. 4).

Já no Direito Germânico, conforme aduz Rizzardo (2014, p. 5), os bens, primitivamente, permaneciam na sua totalidade com a família, eram de propriedade de seus membros, pois forte o vínculo que os unia. Com o que não era aceita a sucessão testamentária, foi se impondo a propriedade individual.

Assim, antes do período moderno a vida familiar era muito mais rígida, até mesmo por que o deslocamento do indivíduo para lugares muito distantes era bem difícil, então a família vivia junto dentro de uma mesma comunidade e a morte era um processo que se vivia em família, o sujeito adoecia, ele antevia a morte, a criação de testamentos era um hábito e, ainda com o indivíduo em vida, era redigido um testamento que conduzia a partilha de bens. O sujeito morto era velado em casa e os bens eram divididos conforme a vontade expressa pelo próprio ente que acabava de morrer.

Com o passar do tempo, lembra Pereira (2014, p. 5), ganhou corpo a noção de que a riqueza social é um corolário da riqueza individual: tanto mais rico e poderoso um agrupamento, quanto mais abastados os indivíduos componentes. A conservação e transferência hereditária interessam ao mesmo tempo ao indivíduo e à sociedade.

No Direito moderno, a sucessão, tem como fundamento principal o direito de propriedade, de modo que não há mais uma predominância religiosa, e a transferência dos bens possibilita aos herdeiros a expectativa de crescer seu patrimônio, sendo incentivados a aumentá-lo e a conservá-lo cada vez mais.

No Brasil, as normas referentes ao Direito das sucessões estão estabelecidas no art. 5º da CR/1988, incisos XXX e XXXI, nos arts. 1784 a 2027 do CC/2002 (Lei nº 10.406/2002).

2.2 Brevíssimas considerações de direito material

O Direito das sucessões tem por finalidade regulamentar a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morre a seus herdeiros legítimos e testamentários. Sucessão, em sentido comum, remete à concepção de transmissão de bens, implica na percepção de continuação em outrem de uma relação jurídica que findou para o respectivo sujeito.

Nesse contexto, a palavra “sucessão” de forma genérica significa o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas quanto da morte de alguém. O Direito, assim, admite duas formas de sucessão: *inter vivos* (no momento vivo) e *causa mortis* (no momento morte).

Trata-se de sucessão *inter vivos* a transmissão de bens e de direitos de uma pessoa para outra, em virtude da qual esta última, assumindo a propriedade dos mesmos bens e direitos, pode usufruí-los, dispô-los e exercitá-los em seu próprio nome.

A sucessão *causa mortis* é aquela que tem como presuposto a morte do sucedido. É a transmissão do patrimônio de alguém, após seu óbito, ao sucessor, em decorrência de testamento ou lei. É, enfim, essa transmissão hereditária ou essa espécie de sucessão objeto do direito das sucessões.

Define Rodrigues (2012, p. 3) o Direito das sucessões como “o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores” (RODRIGUES, 2012, p. 3). Ressalta-se que em sentido objetivo, a expressão designa o conjunto de normas relativas à transmissão dos bens; em sentido subjetivo, o direito de uma pessoa a receber a herança de outrem.

A transmissão do patrimônio do falecido baseia-se na regra da *saisine*, de origem francesa, que estabelece que a posse e a propriedade dos bens do *de cuius* se transmitem aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Esse princípio foi consagrado no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 1.784 do CC/2002. Na impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança, garantindo a continuidade na titularidade das relações jurídicas do defunto por meio da transferência imediata da propriedade aos sucessores. A atribuição da qualidade de possuidor ao herdeiro diante do princípio da *saisine* gera importantes efeitos, dos quais o principal é deferir-lhe a prerrogativa de recorrer às ações possessórias para defesa dos bens herdados.

No mais, quanto à fonte, a sucessão pode ser testamentária ou legítima. Testamentária, se baseada em testamento; legítima ou *ab intestato*, ao contrário, se fundada na lei, por não haver testamento válido e eficaz. Assim:

A sucessão legítima ou *ab intestato* é uma complementação natural, com a transferência do patrimônio adquirido em vida a certas e determinadas pessoas, nomeadas pela lei, sem qualquer interferência da vontade de seu titular. Verifica-se quando o autor do patrimônio morre sem deixar testamento ou o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento, ou, ainda, se este caducar ou o mesmo for declarado nulo (CATEB, 2009, p. 9).

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 1.788 do CC/2002, que “morrendo a pessoa sem testamento, tramite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorre quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Assim, na ausência de testamento ou qualquer outra disposição de última vontade válida, os bens do falecido serão transmitidos aos herdeiros legítimos, conforme ordem de vocação hereditária prevista em lei, nos art. 1.829 e seguintes do CC/2002.

Além disso, quanto aos efeitos, a sucessão pode ser a título universal ou singular. Universal é a sucessão que se transfere toda a herança, ou uma quota ideal dela, sem a discriminação de bens; singular, em sentido contrário, é a sucessão em bens individualizados ou especificados, também chamada de legado. Destarte, leciona Pereira (2014) que:

A título universal, quando gera a transmissão da totalidade ou parte ideal do patrimônio ao sucessor, e a título singular, quando adstrita a uma coisa ou a um direito determinado. A primeira induz a sub-rogação abstrata na totalidade dos direitos ou uma fração ideal deles, ao passo que a segunda tem em vista a sub-rogação concreta do novo sujeito em determinada relação de direito (PEREIRA, 2014, p. 1).

Desse modo, a sucessão a título universal ocorre quando o sucedido morre e os seus sucessores recebem uma universalidade de bens, isto é, um conjunto de bens, podendo ser todo o patrimônio do falecido ou uma fração desse patrimônio.

Em sentido diverso, a sucessão a título singular é quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado. O legatário sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa individualizada, já o herdeiro sucede a título universal. A sucessão legítima é sempre a título universal; a testamentária pode ser a título universal ou a título singular, dependendo da vontade do testador.

Assim, a sucessão legítima sempre será universal, uma vez que a herança, considerada como um todo se transmite aos herdeiros, enquanto a sucessão testamentária pode ser a título universal ou a título singular, sendo capaz o testador especificar ou não os bens que serão transmitidos.

Vale ressaltar que herdeiro testamentário é o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo hereditário, sem individualização de bens. Já a pessoa contemplada em testamento com coisa certa e determinada não é herdeiro testamentário, mas sim legatário.

Herdeiro necessário é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge (art. 1.845 do CC/2002), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserção, bem como o cônjuge do falecido. Costuma-se chamar de herdeiro universal o herdeiro único, que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação (e não de partilha) lavrado no inventário.

No caso de haver herdeiros necessários, isto é, descendentes, ascendentes e cônjuge, o testador somente poderá dispor de 50% da herança, conforme dispõe o art. 1.789 do dispositivo legal supracitado, porque a lei busca resguardar os membros da família do *de cuius*, os quais, normalmente, usufruem das vantagens advindas dos bens a inventariar.

Importante ressaltar que nada impede que um ou mais herdeiros necessários sejam constituídos legalmente como herdeiros testamentários. O Código Civil é expresso em admitir que o fato do herdeiro necessário se tornar também herdeiro testamentário em nada afeta seu direito à legítima (art. 1.849 do CC/2002).

Mesmo considerando-se um benefício maior ao herdeiro necessário que foi agraciado pelo testamento, isto não implica em prejuízo aos efeitos e a eficácia do respectivo testamento, já que o direito pátrio protege a liberdade de testar, e o respeito às disposições de última vontade (art. 1.786 do CC/2002).

O art. 1784 do CC/2002 dispõe que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Assim, com a morte abre-se a sucessão, transmitindo automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

O momento da abertura da sucessão é o da morte do *de cuius*. A morte natural é comprovada pela certidão de óbito, passada pelo oficial. Nas demais situações, como a morte presumida do ausente, fazem-se necessária uma decisão judicial.

Nos casos de "pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame" (BRASIL, 1973), presume-se a morte, mas impõe-se a justificação judicial, inclusive com a ouvida de testemunhas e juntada de relatórios, ocorrências policiais e quaisquer documentos porventura encontrados (Lei nº 6.015/1973, arts. 88 e 89).

Com o óbito, real ou presumido, transmite-se a herança aos herdeiros, testamentários ou legítimos, em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do CC/2002, que será explicada mais a frente. Na ausência destes, será a herança recolhida pelo Município ou Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou pela União, quando situada em território federal, de acordo com o disposto no art. 1.844 do mesmo diploma legal.

O objeto da sucessão hereditária, portanto, é a herança, ou seja, o patrimônio do falecido, constituído pelo conjunto de direitos e obrigações que se transmite com a morte do *de cuius*. Todavia, há direitos e obrigações que não se transmitem aos herdeiros, como os direitos personalíssimos (ex: poder familiar, direitos políticos, obrigação de fazer infungível), além dos direitos de uso, usufruto e habitação.

A herança é considerada bem imóvel, além de bem indivisível, equivale a um condomínio, antes da partilha.

Assim, a herança tem natureza imobiliária para efeitos legais, tendo como consequência, para a cessão da herança a necessidade de escritura pública (art. 1.793 do CC/2002). Além disso, outra característica importante que merece ser destacada é a indivisibilidade, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e à

posse da herança não pode ser dividido até a partilha, devendo-se observar as normas relativas ao condomínio, conforme estabelece o art. 1791, parágrafo único, do CC/2002.

A herança defere-se como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros, conforme predispõe o art. 1.791, *caput*, do CC/2002, não sendo possível, dessa forma, dividir a herança em vários espólios. Entretanto, com a partilha cessa o estado de indivisão retroativamente, formando-se o quinhão hereditário de cada herdeiro.

São legitimadas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Isto porque, para tornar-se definitiva a transmissão da herança, desde a abertura da sucessão, faz-se necessária a aceitação ou renúncia dos herdeiros.

A aceitação pode ser expressa ou tácita. Destaca o art. 1.805 do CC/2002 que, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

No entanto, pode o herdeiro renunciar à herança, ocasião em que a sua transmissão não será verificada e a cota parte cabível ao renunciante irá acrescer à dos demais herdeiros da mesma classe na sucessão legítima. Além disso, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

É expressamente proibido no art. 1.808 do CC/2002 aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. Isso significa que só será possível o herdeiro ou legatário, aceitar ou renunciar a totalidade dos bens ou do legado, salvo se o herdeiro for chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos.

Ademais, o CC/2002, no art. 1.814, enumera as causas da indignidade:

Art. 1.814 do CC/2002. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou

partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Em qualquer desses casos, a exclusão do herdeiro e do legatário deverá ser declarada por sentença, extinguindo o direito após quatro anos da abertura da sucessão (prazo decadencial).

Na ausência de disposição de última vontade válida, os bens do falecido serão transmitidos aos herdeiros legítimos, conforme ordem de vocação hereditária prevista em lei, nos art. 1.829 e seguintes do CC/2002, que dispõe:

Art. 1.829 do CC/2002. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- ao cônjuge sobrevivente;
- IV- aos colaterais (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, seguindo a ordem de vocação hereditária, os primeiros a herdarem na sucessão legítima são os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Entretanto, não haverá concorrência com os descendentes, se o cônjuge for casado com o falecido no regime de comunhão universal de bens, no regime de separação obrigatória de bens, e no regime de comunhão parcial quando não houver bens particulares.

Se houver bens particulares no regime de comunhão parcial, o cônjuge não terá direito à meação com relação a estes, vez que os

bens particulares não se comunicam no regime supracitado (art. 1.658 e seguintes do CC/2002). Todavia, é assegurado a este cônjuge concorrer com os descendentes na herança. Desse modo, caso o falecido tenha bens particulares, poderá o cônjuge concorrer com os descendentes somente nos bens adquiridos antes da constância do casamento e que não se comunicaram. Segundo um entendimento minoritário, o cônjuge casado por este regime herdaria em todos os bens pertencentes ao falecido, sejam eles particulares ou não, recebendo o cônjuge uma cota parte igual ao dos demais herdeiros, além da meação do bem comum.

Na segunda hipótese do art. 1.829 do CC/2002, concorrendo o cônjuge com os ascendentes, pai e mãe, caberá uma cota parte igual para cada, ou seja, um terço da herança do falecido. No entanto, concorrendo o cônjuge com os avôs, caberá metade da herança para o cônjuge e a outra metade para os avôs, sendo um quarto da herança para a linha materna e um quarto da herança para a linha paterna (art. 1.836 do CC/2002). Em ambos os casos o cônjuge herda independentemente do regime de casamento adotado.

Nesse mesmo sentido, na terceira hipótese do artigo supracitado, o cônjuge também herdará independentemente do regime de bens, em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente (art. 1.838 do CC/2002).

Por fim, na quarta hipótese prevista em lei, se não houver cônjuge sobrevivente, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (art. 1.839 do CC/2002). Dispõe o art. 1.840 do CC/2002 que, na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmão.

Em último caso, o CC/2002, em seu art. 1.844, prevê que na hipótese de não sobreviver cônjuge, companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas

respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Quanto à sucessão testamentária, esta é disciplinada pelos arts. 1.857 e seguintes do CC/2002, e estabelece que toda pessoa maior de dezesseis anos capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Sendo assegurado, desse modo, o direito de disposição de última vontade previsto no art. 1.786 do mesmo dispositivo legal.

Vale ressaltar que, além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que no ato de fazê-lo não tiverem pleno discernimento. Não se invalida o testamento se houver incapacidade superveniente do testador e, nesse mesmo sentido, não se valida o testamento do incapaz com a superveniência da capacidade (art. 1.860 e 1.861 do CC/2002).

O testamento é considerado ato personalíssimo, negócio jurídico unilateral, solene, gratuito, revogável, com produção de efeitos *causa mortis*. Na hipótese de reconhecimento de filho em testamento, este será irrevogável quanto a esta disposição, sendo uma exceção à regra geral, que permite que o testamento seja mudado ou revogado a qualquer tempo. Além disso, o CC/2002 prevê em seu art. 1.859, o prazo cinco anos para impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Os testamentos podem ser ordinários ou especiais. Os ordinários, como o nome indica, podem ser feitos por todas as pessoas, em qualquer circunstância; os especiais são permitidos em momentos anormais ou circunstâncias extraordinárias, como quando se encontra o testador em perigo de vida, não havendo possibilidade de se recorrer à forma ordinária.

O CC/2002 apresenta três modalidades ordinárias: o testamento público, o cerrado e o particular que se encontram previstos no art. 1.862. Nos testamentos públicos e cerrados exigem-se a presença de, no mínimo, duas testemunhas, e no testamento particular, no mínimo três testemunhas.

Já os especiais são: o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar, mencionados no art. 1.886, e definidos nos arts. 1.888, 1.889 e 1.893, respectivamente, do CC/2002. Nestes testamentos, apenas determinadas pessoas capazes podem utilizá-los, e em certas circunstâncias. Em regra geral, valem somente por certo período de tempo.

Existe, também, o codicilo, para alguns uma especialidade de testamento, porém exigindo-se menos rigor quanto às formalidades e um menor número de testemunhas, consta no art. 1.881 do CC/2002, que:

Toda pessoa capaz, de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certa e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim, como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal (BRASIL, 2002).

Todavia, a existência de testamento não exclui as disposições do codicilo, salvo se tratar de direito de terceiro.

Além disso, o CC/2002, repetindo o código anterior, proíbe em seu art. 1.863, o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo. Segundo Rizzardo (2014, p. 231), conjuntivo considera-se quando duas pessoas fazem conjuntamente, ou no mesmo ato, o testamento. No Direito antigo era denominado “de mão comum”, costumavam os autores subdividi-lo em três tipos. Era simultâneo quando os testadores contemplavam, num único ato, para terceira pessoa. Recíproco considerava-se quando dois testadores, no mesmo ato, se instituem herdeiro um do outro, vindo a ficar com todo o patrimônio, por óbvio, aquele que sobreviver ao outro. Já correspectivo intitulava-se no caso de uma pessoa instituir outra como favorecida em retribuição por ter sido contemplada por ela.

Ao contrário da sucessão legítima, na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: a) os filhos, ainda não

concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; b) as pessoas jurídicas; e c) as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. Pode, desse modo, o testador dispor dos seus bens conforme queira, tanto para uma pessoa física específica ou uma pessoa jurídica, não se restringindo a escolher apenas os herdeiros legítimos.

Entretanto, o CC/2002, no art. 1.801, não permite que o testador nomeie como seus herdeiros ou legatários: a) a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; b) as testemunhas do testamento; c) o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; e d) o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Nessa hipótese, serão consideradas nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa. Segundo o art. 1.802, parágrafo único, do CC/2002: “presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder” (BRASIL, 2002).

Para dar cumprimento às disposições de última vontade, pode o testador, caso queira, nomear um ou mais testamentários, em conjunto ou separado, devendo este cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a prestar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar o testamento.

Destaca-se que, caso haja testamento, é indispensável, antes da propositura do inventário, promover o procedimento especial de jurisdição voluntária para aprovar a disposição de última vontade também perante o Juízo competente. O procedimento aplicável vai depender do tipo de testamento que se objetiva aprovar, em

conformidade com os arts. 735 e seguintes do CPC/2015, com aplicação subsidiária dos arts. 719 e seguintes do CPC/2015.

Para sintetizar, aberta a sucessão com a morte da pessoa natural, a herança transmite-se aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. A sucessão se dará, em regra geral, no último domicílio do falecido, sendo essa competência relativa, uma vez que é fixada em razão do território (art. 48, *caput*, do CPC/2015). A sucessão e a legitimação para suceder serão reguladas pela lei vigente no momento da morte do falecido, ou seja, ao tempo da abertura da sucessão.

Em que pese o art. 1.796 do CC/2002, instaurar-se-á o inventário do patrimônio hereditário, perante o Juízo competente, no prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança, objetivando individualizar os quinhões hereditários de cada herdeiro, nos termos do art. 611 do CPC/2015.

Por fim, deve-se salientar que o objetivo e o foco principal deste trabalho não é o direito material do Direito das sucessões, mas sim as circunstâncias que tratam do inventário e da partilha de bens do falecido. Por este motivo, foram feitas apenas brevíssimas considerações do direito material em si, que servirão de base para o estudo e a pesquisa mais aprofundada que se segue.

Inventário e partilha

O Direito das sucessões tem por objeto regulamentar a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morre a seus herdeiros e legatários. Com a abertura da sucessão, os bens que compõem a herança se transmitem imediatamente de titularidade do falecido para a titularidade dos herdeiros, constituindo eles um condomínio ou uma comunhão na propriedade hereditária.

O patrimônio do autor da herança consiste uma universalidade, tornando-se necessário, assim, apurar e constatar quais são os bens que integram a herança, com a finalidade de definir o que irá passar para o domínio dos sucessores, bem como definir quais os bens que tocaram cada um deles, no caso de haver mais de um sucessor.

Com esse propósito, existe o procedimento de inventário e partilha que busca apurar o patrimônio do falecido e proceder a sua divisão entre os herdeiros, com a posterior partilha, operando-se a extinção da comunhão dos bens. Assim, o inventário é o processo que sucede a morte, no qual se apuram os bens, os direitos e as dívidas do falecido para chegar à herança líquida, que é o que será de fato transmitido aos herdeiros por meio da partilha.

O ilustre professor Theodoro Júnior (2016) em sua obra, de forma acertada, apresenta esse procedimento complexo em dois estágios bem distintos, o inventário como sendo o estágio inicial e a partilha como segundo estágio. Nesse sentido, ensina ele:

O inventário (estágio inicial) consiste na atividade processual endereçada à descrição detalhada de toda a herança, de molde a individualizar todos os bens móveis que formam o acervo patrimonial do morto, incluindo até mesmo as dívidas ativas e passivas e quaisquer outros direitos de natureza patrimonial deixados pelo *de cuius*.

A partilha é o segundo estágio do procedimento e vem a ser a atividade desenvolvida para ultimar a divisão do acervo entre os diversos sucessores, estabelecendo e adjudicando a cada um deles um quinhão certo e definido sobre os bens deixados pelo morto (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 241-242).

O inventário, portanto, é procedimento pelo qual se apura o ativo e o passivo da herança, pagam-se as dívidas e legados, recebem-se créditos. Finalizado o inventário, com o detalhamento pormenorizado do patrimônio, é que se fraciona a herança líquida através do procedimento da partilha, dando a cada herdeiro aquilo que é seu, conforme a lei ou testamento.

Souza (1984, p. 10) entende que o processamento do inventário e da partilha nos mesmos autos não causa unicidade processual, sendo um o processo do inventário e outro o da partilha, pois o inventário constitui o processo preparatório, imprescindível para a realização da partilha e encerra-se com as últimas declarações do inventariante, tendo, como consequência, a liquidação do imposto *causa mortis* e seu julgamento. Julgado o inventário, pode realizar-se a partilha, pois ela se faz preceder de inventário.

Entretanto, existe pensamento diverso, que admite a evolução do vocábulo inventário que envolve a partilha formando uma unicidade processual.

Certo é, todavia, que o inventário completa a partilha, do mesmo modo que a partilha é complemento obrigatório de todo inventário, exceto se for um único herdeiro, caso em que ocorrerá a adjudicação dos bens.

Além disso, podem, o inventário e a partilha, ser processados tanto em juízo quanto extrajudicialmente. Com o advento da Lei nº

11.441/2007, que modificou o art. 982 do CPC/1973, passou a ser possível a opção pela via extrajudicial, no que se refere ao inventário, norma que se manteve no CPC/2015. Dessa maneira, para que possa ser realizado o inventário e partilha dos bens por meio de escritura pública sem a intervenção do juiz é necessário que todos os interessados sejam maiores, capazes e concordes (art. 610, §2º, do CPC/2015). Sendo que, se houver testamento ou interessado incapaz, obrigatoriamente o inventário se processará na via judicial, podendo ser tanto litigioso como consensual.

A lei vigente, no que tange à complexidade do rito, estabelece duas espécies de procedimentos para o inventário e partilha: um completo, que é o inventário, propriamente dito, previsto nos arts. 610 a 658 do CPC/2015, e outro, menos complexo e simplificado, denominado arrolamento, mencionado nos arts. 659 a 667, do mesmo dispositivo legal.

Esse procedimento especial tem caráter contencioso, entretanto, sempre houve controvérsia doutrinária a respeito da natureza do procedimento sucessório *causa mortis*, sendo certo que o entendimento majoritário dos doutrinadores antigos era o de que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que a disputa entre os sucessores não é pressuposto do procedimento, mas apenas um evento ocasional no curso do feito.

No entanto, como bem ensina Theodoro Júnior (2016, p. 242), "o legislador de 1973 optou pela classificação do inventário e partilha entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, tendo sido tal orientação mantida no novo estatuto processual. A solução pode não ter sido a mais técnica, mas é a da lei" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 242). Isto significa que, formalmente, o procedimento de inventário está integrado no sistema geral do Código, devendo ser aplicado os preceitos do sistema contencioso, salvo as exceções correspondentes à sua natureza intrínseca, bem como as limitações decorrentes da própria ordem constitucional, referentes à essência da função administrativa.

Ademais, sendo o juízo contencioso, em virtude da lei, assume autoridade de coisa julgada material a sentença que decidir acerca das questões controvertidas entre os herdeiros, tanto na partilha judicial como no inventário. No entanto, não há que se falar em coisa julgada nos casos em que há partilha amigável, quando a lei permitir essa possibilidade, limitando-se o juiz a homologar a partilha acordada, através de um ato de jurisdição voluntária, descaracterizando a natureza contenciosa do procedimento.

Por uma perspectiva lógica, também não há que se pensar em coisa julgada no inventário e na partilha processado extrajudicialmente, hipótese em que a transmissão do patrimônio ocorre por via puramente administrativa, sem a intervenção do juiz.

Segundo o art. 611 do CPC/2015, o processo de inventário e partilha deve ser aberto no último domicílio do falecido, dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, podendo o juiz prorrogar tais prazos de ofício ou a requerimento da parte, como se verá mais a frente.

Por fim, vale ressaltar que o procedimento do inventário e partilha encontra-se previsto na Parte Especial, Livro I, no Título III, do CPC/2015, que trata dos procedimentos especiais.

3.1 Finalidades

O inventário e partilha trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa que, após a abertura da sucessão que determina a transmissão imediata de todos os bens e direitos do falecido aos seus respectivos sucessores, objetiva a individualização dos quinhões hereditários.

Busca-se, desse modo, apurar e detalhar o patrimônio do falecido para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança, entregando-se as porções pertencentes a cada herdeiro, conforme a lei ou testamento.

Segundo o entendimento de Rizzardo (2014, p. 565), a real importância do inventário é a apuração do total dos bens do falecido, pagando-se a totalidade das dívidas e dos encargos, para só depois chegar-se ao resultado líquido do monte partilhável. Isto porque, por meio do inventário, faz-se o arrolamento dos bens, afixa-se a existência de herdeiros, e prepara tudo para que a partilha possa ser realizada.

Todavia, a relevância maior está em considerar o inventário como um mecanismo por meio do qual a herança é sujeita a um processo de apuração, de verificação e de pagamento, com a finalidade de que se possa entregar aos herdeiros e sucessores a massa de bens hereditários livre de dívidas.

Em sentido diverso, mas não necessariamente contrário, acredita-se que a pretensão do inventário é por termo a situação da comunhão hereditária, dada pela abertura da sucessão, o que se consegue mediante a partilha.

Com a partilha, opera-se a extinção da comunhão dentro da herança, mas não cessa inevitavelmente a comunhão no bem, ou nos bens, visto que os herdeiros recebem as frações, ou individualizam-se os montantes. A divisão da herança com o desfazimento da comunhão vai depender da forma que se dará à partilha, podendo ser amigável ou não, como trataremos mais adiante.

Conforme dispõe o art. 1.791, *caput*, do CC/2002, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros, não sendo possível, dividir a herança em vários espólios, contudo, com a partilha cessa o estado de condomínio, formando-se o quinhão hereditário de cada herdeiro.

O procedimento do inventário e da partilha tem outra finalidade prática, que é a análise das quitações fiscais, sendo imprescindível o recolhimento tributário sobre os bens inventariados que só serão transmitidos após o pagamento dos tributos.

O tributo que incide sobre a transmissão *causa mortis* é o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), conforme dispõe o art. 155, inciso I, da CR/1988. Por seu intermédio, o governo recolhe sobre as heranças um percentual, com a finalidade de gerar recursos financeiros para os Estados e para o Distrito Federal, sendo uma receita considerável para o Poder Público, o que atende, mesmo que indiretamente, os interesses da coletividade.

3.2 Modalidades

No Direito brasileiro é possível realizar o procedimento de inventário e partilha pela via judicial ou extrajudicial. Nos termos do art. 2015 do CC/2002: “se todos os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário ou escrito particular, homologado pelo juiz” (BRASIL, 2002). No entanto, nem sempre foi assim, antes da Lei nº 11.441/2007, que alterou os arts. 982, 983 e 1.031 do CPC/1973, o procedimento do inventário era realizado somente perante o Poder Judiciário, ainda que todas as partes fossem maiores e capazes, o que sobrecarregava ainda mais esse poder.

Comenta Venosa (2014, p. 90), que “o inventário judicial, em princípio, melhor assegura o direito dos sucessores e dos credores do espólio, apresentando terreno mais firme para as ações derivadas do direito sucessório, mas são muitos os processos que se eternizam desnecessariamente nos tribunais” (VENOSA, 2014, p. 90). Já era tempo, todavia, de pensar em soluções para aliviar a superabundância de feitos desnecessários ao Poder Judiciário, o que facilitou com as novas normas que regem o arrolamento e simplificou o procedimento.

De acordo com a redação do art. 610 do CPC/2015, os interessados podem optar pela forma que melhor convier para a realização do inventário e partilha, salvo se houver testamento ou

interessado incapaz, situação em que obrigatoriamente deverão ser processados perante o Poder Judiciário.

Não obstante, ressalte-se que, processado o inventário pela via judicial, a partilha não será necessariamente litigiosa, mas também poderá ocorrer de modo consensual e amigável, desde que todas as partes sejam capazes e concordes, situação em que o juiz apenas homologará a partilha amigável. Esse procedimento é denominado arrolamento sumário e será tratado mais adiante.

Em todos os casos, com ou sem a intervenção do juiz, os interessados devem estar assistidos por um advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e, sua qualificação e assinatura irão constar na escritura de inventário e partilha juntamente com os respectivos herdeiros, se ocorrer na via administrativa (art. 610, §2º, do CPC/2015).

3.2.1 Extrajudicial

Os herdeiros, sucessores e interessados, desde que capazes e concordes, podem optar pelo foro extrajudicial para promover o inventário e partilha do acervo hereditário do falecido, recorrendo à via administrativa ao invés da via judicial. O foro extrajudicial é constituído pelos serviços notariais e registrais que visam garantir autenticidade, publicidade, eficácia e segurança dos atos jurídicos. Esses serviços são prestados pelos agentes delegados que podem ser denominados de notários e registradores/tabelião, dependendo da área na qual atuem.

O inventário extrajudicial, apesar de ser um sistema antigo no direito europeu, surgiu no direito pátrio através da Lei nº 11.441/2007, e, veio amparado pelo CPC/2015, em seu art. 610, mais especificamente nos §§1º e 2º, justamente, por possibilitar economia, celeridade e praticidade, simplificando a operacionalização do Direito das sucessões.

Além disso, visando disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Resolução nº 35/2007, que detalhou os procedimentos a serem observados pelos tabeliães na lavratura de escrituras de inventários e partilhas extrajudiciais.

O inventário e partilha, sem a intervenção do Poder Judiciário, será feito por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, independentemente de qualquer participação do juiz ou homologação judicial (art. 610, §1º, do CPC/2015).

O fato de existir testamento a cumprir e a presença de herdeiro incapaz na sucessão impedem o inventário na via extrajudicial. A escritura pública para ser válida necessita, ainda, de estarem todas as partes interessadas assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (art. 610, §2º, do CPC/2015).

Quando se opta pelo inventário e partilha na via notarial, os interessados são livres para escolher o tabelião de sua confiança, não se aplicando a regra geral do último domicílio do autor da herança (art. 48, *caput*, do CPC/2015). Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 35/2007 do CNJ, no art. 1º, que, “para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei no 11.441/07 (correspondente ao art. 610, §1º, do CPC/2015), é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil” (BRASIL, 2007).

Independente do ano da morte do inventariado, sendo antes ou depois de entrar em vigor a Lei nº 11.441/2007, é possível fazer o inventário extrajudicial, por meio de escritura pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

Para proceder com o inventário e partilha na via administrativa a lei impõe o cumprimento das seguintes condições:

- a) todos os interessados deverão ser capazes, sendo assim, basta que um dos participantes seja incapaz para impossibilitar a solução por meio da via notarial; consideram-se capazes os maiores de dezoito anos completos aptos para exercerem pessoalmente os atos da vida civil, bem como os regularmente emancipados, nos termos do art. 5º do CC/2002.
- b) todos os interessados devem estar concordes, de pleno acordo quanto à forma de partilhar o acervo hereditário, de modo que qualquer desacordo ou divergência entre os sucessores e os envolvidos acarretará na solução por meio do procedimento judicial contencioso.
- c) a sucessão tem que ser legítima, não podendo ser testamentária; a lei é taxativa em tornar obrigatório que o inventário e partilha ocorra perante o Poder Judiciário quando houver testamento.
- d) todas as partes interessadas deverão estar assistidas de advogado, que pode ser comum ou não, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial; a procuração pode ser dispensada, pois as partes e os advogados estarão presentes no ato e todos firmarão a escritura; caso a escritura seja firmada sem a assistência advocatícia, o ato poderá ser invalidado, uma vez que se trata de solenidade substancial ao aperfeiçoamento do feito, sendo vedado ao tabelião lavrar a escritura sem a observância dessa exigência.

Como ocorre com as escrituras normalmente, o tabelião será o responsável pelo controle e recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* e pela verificação dos comprovantes das quitações tributárias que digam respeito aos bens que compõem a herança e sem os quais a escritura pública não obterá registro no cartório imobiliário, podendo o tabelião até mesmo responder

solidariamente perante o fisco. (art. 134, inciso VI, Código Tributário Nacional - CTN/1966).

A escritura pública se estruturará do seguinte modo: a) identificam-se os comunheiros e todos os bens comuns; b) dá-se valor ao acervo hereditário e determina-se a quota com que cada herdeiro irá concorrer na partilha; c) elabora-se uma folha de pagamento para cada herdeiro, descrevendo os bens que formarão o respectivo quinhão.

Conforme determina a Resolução nº 35/2007 do CNJ, em seus arts. 20, 21 e 22, as partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência). A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Deverão ser apresentados os seguintes documentos na lavratura da escritura: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado. Os documentos devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre

serão originaìs. No mais, a escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

A promoção do inventário extrajudicial se dá pelos interessados (cônjuge e herdeiros), inclusive pelo cessionário de direitos hereditários, desde que todos estejam presentes e concordes (art. 16, Resolução nº 35/2007 do CNJ). É possível promover em uma só escritura a cessão e transferência de direitos, seguida de partilha. Quando houver renúncia ou qualquer tipo de partilha que importe em transmissão, os cônjuges dos herdeiros e dos sucessores deverão estar presentes ao ato de lavratura da escritura, salvo se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Nada impede que os interessados se façam representar por procurador constituído por instrumento público e com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

No que se refere ao(a) companheiro(a), é possível que sua meação seja reconhecida na própria escritura pública, desde que preenchidos os requisitos legais para o inventário e partilha extrajudicial. Entretanto, nas hipóteses em que não houver consenso entre todos os herdeiros, ou na ausência destes, faz-se necessário o ajuizamento de ação judicial, inclusive no que concerne ao reconhecimento da união estável, conforme arts. 19 e 20 da Resolução nº 35/2007 do CNJ.

Em regra geral, não há a figura do inventariante no inventário administrativo, salvo se houver obrigações ativas e passivas pendentes a cargo do espólio, caso em que os interessados obrigatoriamente nomearão um deles para cumpri-las, conferindo-lhe na escritura poderes de inventariante, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do CPC (art. 11, Resolução nº 35/2007 do CNJ).

Contemplado um único sucessor com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, mas apenas inventário, com a conseguinte adjudicação dos bens. Todavia, sendo um ou vários os

interessados, não haverá a figura do formal de partilha para ser registrado no cartório de imóveis. A própria escritura pública constituirá título hábil para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores, devendo o tabelião conceder aos sucessores o competente traslado.

É, ainda, admissível a utilização de escritura pública para inventário negativo, bem como para sobrepartilha, independentemente se referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

A existência de credores do espólio não impede a realização do inventário extrajudicial, isto porque a herança responde pelas dívidas do espólio, sendo que, após a partilha, cada herdeiro somente responderá pelas dívidas até a totalidade do quinhão recebido, situação em que poderá ser acionado pelos credores pelo valor do montante recebido, com a penhora registrada na matrícula do imóvel inventariado ou outros bens particulares do herdeiro, ou arresto de bens. Nesse sentido, prevê a Resolução nº 35/2007 do CNJ, em seu art. 27, que “a existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública” (BRASIL, 2007).

Além disso, o art. 29 da citada norma legal estabelece que: os bens situados no exterior não podem ser inventariados e partilhados por escritura pública no Brasil, devendo assim, ser objeto de procedimento independente e autônomo no país onde se situam. Com isso, evitam-se problemas de conflitos de leis. Os brasileiros que se encontram no estrangeiro e pretendem fazer o inventário e partilha por via administrativa, poderão recorrer ao cônsul do Brasil, que exerce as funções de tabelionato e de oficial de registro civil, nos termos do art. 18, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Se houver sinais e indícios de fraude ou dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros o tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário e partilha, em conformidade com o art. 32 da Resolução nº 35/2007 do CNJ, não estando ele obrigado a realizar o ato notarial, desde que fundamente sua recusa por escrito.

A escritura pública configura título executivo extrajudicial, que retrata obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 784, II, do CPC/2015. Assim, a execução será de título extrajudicial, de modo que o campo de debate no caso de embargos é mais amplo do que na execução de título judicial.

3.2.2 Judicial

Sob o prisma processual, o inventário judicial é procedimento especial de jurisdição contenciosa que, em regra, visa à liquidação e partilha entre os herdeiros dos bens e direitos do falecido.

O procedimento do inventário e partilha sempre será judicial se houver testamento, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz, nos termos do art. 2.016 do CC/2002. Nesse mesmo sentido, dispõe o CPC/2015, em seu art. 610, *caput*, que “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial” (BRASIL, 2015).

Todavia, mesmo sendo possível utilizar-se da via extrajudicial, no caso de partes maiores, capazes e concordes, poderão estes, se preferirem, optarem pelo procedimento judicial com a finalidade de obter a homologação do acordo de partilha, de modo amigável e consensual, sendo a via notarial apenas uma faculdade aberta aos sucessores.

Se o autor da herança for brasileiro, ainda que o óbito ocorra no estrangeiro e tenha ele residido fora do território nacional, será competente a autoridade judiciária brasileira para proceder ao inventário dos bens situados no Brasil (art. 23, inciso II, do

CPC/2015). Do mesmo modo, sendo o autor da herança estrangeiro, ainda que o óbito ocorra no território nacional, a autoridade judiciária brasileira não tem competência para processamento do inventário dos bens situados fora do Brasil. Isso porque a competência internacional é absoluta (art. 23 do CPC/2015).

No âmbito da competência interna, o inventário e a partilha judiciais serão processados no foro do último domicílio do autor da herança (art. 48, *caput*, do CPC/2015). No entanto, nas hipóteses em que o falecido não possuía domicílio certo, é competente de maneira subsidiária: a) o foro de situação dos bens imóveis; b) havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; c) não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. Ressalte-se que as regras da competência interna não são aplicáveis ao inventário e a partilha, realizados na via extrajudicial, conforme já mencionado.

Por ser norteadas por parâmetros territoriais, a competência interna é apenas relativa e, sendo assim não cabe ao juiz reconhecê-la de ofício, prorrogando-se a competência quando o processo for aberto em foro diverso, sem objeção dos sucessores.

A competência do foro do último domicílio do réu abarca não só o inventário e a partilha, como também todas as ações em que o espólio for réu, além dos procedimentos de arrecadação, cumprimento de disposição de última vontade, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial, consoante dispõe o art. 48, *caput*, do CPC/2015.

A universalidade do foro sucessório não é completa, uma vez que não abrange os casos em que o espólio seja autor, bem como não prejudica o foro das ações reais imobiliárias, mencionado no art. 47 da lei processual civil.

O procedimento sucessório na via judicial pode ocorrer tanto de forma litigiosa como de forma amigável e consensual, havendo diferentes tipos procedimentais de inventário e partilha, variando segundo a capacidade ou incapacidade civil dos sucessores, à

concordância ou não deles quanto à partilha, e ao valor e classificação dos bens inventariados.

3.2.2.1 Procedimento ordinário

O procedimento ordinário, também conhecido como inventário comum, tradicional, ou solene, é aquele litigioso, que possibilita impugnações internas dos herdeiros às declarações, inclusive da Fazenda Pública e do Ministério Público, e ainda avaliação de bens por oficial de justiça.

Esse rito é adotado principalmente quando há menores ou incapazes, ou maiores e capazes que não consentirem com a partilha amigável, respeitando, inclusive, os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório.

O procedimento mais complexo é, sem dúvida, o realizado na forma ordinária, uma vez que se faz a descrição completa e individualizada de todo o acervo, ou seja, dos bens, das obrigações e dos herdeiros do falecido. Mas o processamento não se esgota nesse momento, sucedendo-se outros atos, como a oitiva dos interessados, a avaliação, os cálculos, os pagamentos de obrigações e tributos etc., até alcançar-se à partilha e a consequente adjudicação do quinhão hereditário de cada um dos sucessores.

As regras processuais aplicáveis ao rito em questão estão previstas nos arts. 610 a 658 do CPC/2015, servindo tais normas de forma subsidiária e suplementar aos demais ritos.

Conforme dispõe a lei processual civil pertinente supracitada, o rito do inventário judicial ordinário será composto dos seguintes atos que, oportunamente, serão analisados em detalhes: a) petição inicial, com certidão de óbito; b) nomeação de inventariante; c) compromisso e primeiras declarações; d) citação e/ou intimação de cônjuge/companheiro, herdeiros, legatários, por correio ou edital, concedendo o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestarem, além da intimação da Fazenda Pública e do Ministério Público, se for o caso; e) impugnações às declarações ou

à escolha do inventariante; f) avaliação é realizada ou dispensada; g) impugnações e deliberação do juiz; h) últimas declarações; i) manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias; j) solução das impugnações pelo juiz; k) fazenda pública é ouvida sobre o cálculo do imposto; l) por fim, cálculo do imposto *causa mortis* (ITCD) é homologado pelo juiz, encerrando-se o inventário.

Após, segue-se o procedimento da partilha judicial, que se dará do seguinte modo: a) encerramento do inventário; b) partes formulam os pedidos de quinhão, no prazo de 15 (quinze) dias; c) proferida decisão de deliberação da partilha; d) ouvida as partes, no prazo de 15 (quinze) dias; e) reclamações, decisão do juiz, ou acordo; f) lançamento da partilha nos autos; g) comprovação do recolhimento do tributo e quitações fiscais; h) sentença de homologação da partilha; i) expedição dos formais de partilha.

No procedimento sucessório contencioso caberá ao juiz decidir as questões controvertidas, sejam elas sobre a qualidade sucessória dos supostos herdeiros, ou sobre os bens e obrigações do falecido. Contudo, quando se tratar de questões de alta indagação, que se presta à produção de prova diversa da documental, poderá o juiz remeter as vias ordinárias. Nessa acepção, dispõe o art. 642 do CPC/2015, que “o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas” (BRASIL, 2015).

Negrão (1987, p. 363), entende que o que justifica essa remessa para as vias ordinárias não são as complexidades de direito, mas apenas as dificuldades de produção das provas pertinentes. Desse modo, as questões apenas de direito, por mais controvertidas e complexas que sejam, haverá sempre de ser enfrentadas e decididas pelo juiz do inventário.

Da decisão interlocutória que remeteu a questão às vias ordinárias cabe agravo de instrumento, enquadrando essa hipótese no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

3.2.2.2 Procedimento de arrolamento

O legislador no CPC/2015, mantendo o entendimento do CPC/1973, dispõe sobre o arrolamento como um procedimento alternativo ao ordinário, sendo uma forma mais simples e rápida de inventariar e partilhar os bens do falecido, o que permite a solução da demanda com maior agilidade.

As normas que regem o rito de arrolamento vão desde o art. 659 ao art. 667 da Parte Especial, Livro I, Título III, Seção IX do CPC/2015.

A grande referência que se faz acerca do arrolamento, sem dúvidas, é a simplicidade e a celeridade com que o mesmo é processado, haja vista que este tem por objetivo evitar o excesso de formalidade que dificulta a tramitação do procedimento de inventário e partilha, para, na sequência, proporcionar rapidez e agilidade à sua tramitação. Em contraposição, o inventário pelo rito ordinário é um processo complicado e muitas vezes longo para os interessados.

O rito do arrolamento pode ser notado em duas formas procedimentais distintas, quais sejam: arrolamento sumário (art. 659 do CPC/2015) e arrolamento comum (art. 664 do CPC/2015). Na primeira, todos os herdeiros capazes entram em acordo quanto à partilha, não importando o valor do acervo hereditário. Na segunda hipótese, pelo arrolamento comum, a soma dos bens do espólio deve ser igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que exista herdeiro incapaz.

Ressalte-se que havendo apenas um herdeiro, o procedimento a ser adotado para a transferência do acervo dar-se-á mediante arrolamento sumário, situação em que os bens do falecido serão adjudicados para o seu sucessor.

A simplificação a que se refere esse rito de arrolamento significa a eliminação da prática de alguns atos que fazem parte da realidade do processo de inventário e partilha tradicional.

3.2.2.2.1 Procedimento de arrolamento sumário

O arrolamento sumário, também conhecido como partilha amigável, tem como pressuposto partes maiores, capazes e concordes. Por ser um procedimento consensual, os herdeiros apresentam o plano de partilha ao juiz que somente o homologa. Nesse rito, a partilha entre os sucessores, maiores e capazes, será amigável, presumindo-se que eles estarão devidamente representados nos autos, por advogado comum ou não, qualquer que seja o valor dos bens, nos termos do art. 659 do CPC/2015. Também se aplica esse procedimento quando há um único herdeiro, caso em que após a sentença de encerramento o juiz expedirá carta de adjudicação.

Consoante ensina Rizzardo (2014, p. 741), o requisito indispensável para o arrolamento sumário, em princípio, está na concordância por todos os herdeiros, que devem ser capazes. No entanto, se faltar tal pressuposto, nada impede a sua conversão em inventário (rito ordinário). Do mesmo modo, iniciado o procedimento pelo rito ordinário, em seu curso, pode este transformar-se em arrolamento sumário, desde que esteja presente os requisitos legais, situação em que se farão as adaptações necessárias.

O procedimento de arrolamento sumário se inicia com a petição inicial, noticiando o óbito e qualificando o falecido, com pedido de nomeação de inventariante, declaração dos títulos dos herdeiros, bens, valores, proposta de partilha, dívidas e testamento, se houver, instruída com os documentos e procurações (art. 660 do CPC/2015).

Se a petição estiver em ordem, o juiz nomeará o inventariante sem lavratura de termo e, em seguida, será apresentada a partilha amigável, caso ela não tenha sido esboçada na exordial. Na situação de herdeiro único, apenas será requerida a adjudicação dos bens declarados na inicial, sendo dispensável a apresentação de partilha.

Após, reservam-se os bens dos credores (art. 663, parágrafo único, do CPC/2015) e dar-se-á vista ao Ministério Público, se houver interesse difuso, coletivo ou de incapaz (art. 178, incisos I e II, do CPC/2015), e ao testamenteiro, se houver testamento.

Não havendo necessidade de retificação, o juiz profere sentença homologatória da partilha ou defere a adjudicação. Se ocorrer algum vício na partilha, cabe ação anulatória, a ser proposta no prazo de um ano, por dependência ao feito no Juízo de primeiro grau, conforme dispõem os arts. 657 e 55 do CPC/2015.

O inventário e partilha por arrolamento é bem mais célere e ligeiro. Não se procederá a avaliação interna dentro dos autos do inventário, uma vez que os sucessores concordam com o valor de cada bem para fim de partilha e ainda estão conformes com a posição e com a pessoa que ocupará o cargo de inventariante. Dessa forma, o inventariante assumirá sua posição independentemente de termo, havendo dispensa de todos os termos, inclusive do de compromisso e declarações de inventariante, conforme preceitua o art. 660 do CPC/2015.

Uma das mais significativas simplificações desse rito é que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662 do CPC/2015). Assim, o lançamento e recolhimento do imposto *causa mortis* ocorrerão pela via administrativa, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública, todavia, nada impede que os interessados recolham o tributo antes mesmo do processo, ou em seu curso. Nesse mesmo sentido, a juntada dos comprovantes de quitações fiscais desobriga a apresentação das certidões negativas de tributos.

A intervenção do Ministério Público somente ocorrerá quando existir testamento a cumprir do falecido. Isto porque o inventário pelo rito de arrolamento sumário não admite a participação de herdeiro incapaz.

A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação pelo procedimento do arrolamento sumário, desde que sejam reservados bens suficientes para o pagamento da dívida, tratando-se essa reserva de requisito essencial para a homologação. Segundo o art. 663, parágrafo único, do CPC/2015, “a reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados” (BRASIL, 2015).

Por fim, no arrolamento sumário consegue-se praticamente concentrar num único ato todo o procedimento de liquidação da herança, é o rito mais célere, mais barato. Isso porque a inicial compreenderá quase todos os elementos que seriam informados nas declarações preliminares no rito ordinário de inventário e partilha. Entretanto, esse rito não será tão ágil quanto o procedimento extrajudicial, devido à sobrecarga do Poder Judiciário.

3.2.2.2.2 Procedimento de arrolamento comum

A segunda espécie de forma simplificada de inventário e partilha é o arrolamento comum ou simples, cabível quando o valor dos bens do espólio foi igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 664 do CPC/2015). Esse procedimento é admitido nas heranças de pequeno porte, mesmo havendo herdeiros incapazes, caso em que se exige a concordância das partes e do Ministério Público e, se houver testamento, a participação do testamentário.

Diversamente do arrolamento sumário (que tem como pressuposto partes maiores, capazes e concordes), no arrolamento comum o requisito é o pequeno valor da herança que não pode ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos, independentemente de capacidade ou concordância de todos os herdeiros, cabendo, desse modo, citações, impugnações, e deliberação do juiz, diferenciando-

se do rito ordinário pela celeridade, pois se suprimem algumas fases (art. 667 do CPC/2015).

Segundo Neves (2016, p. 1.072), no arrolamento comum, “mesmo havendo divergências entre os herdeiros, o inventário poderá seguir a forma de arrolamento, mas nesse caso o processo será de jurisdição contenciosa e a simplicidade constante do arrolamento sumário não estará presente em sua inteireza” (NEVES, 2016, p. 1072). Isto porque, nas situações em que o acervo hereditário não tiver valor superior a 1.000 salários mínimos, poderá haver a participação de herdeiro incapaz, com a consequente intervenção do Ministério Público, assemelhando-se ao inventário e partilha comum em certas questões.

Assim, observa-se na prática que o arrolamento comum não é muito utilizado, bem como não se distingue do modo acentuado do rito ordinário, principalmente quando existem sucessores incapazes, ou discordantes quanto à partilha, uma vez que pode haver até mesmo avaliação judicial e audiência a ser designada pelo juiz (art. 664, §§1º e 2º, do CPC/2015).

No mais, na ausência de diretrizes e preceitos, aplicam-se de maneira subsidiária as normas que regem o procedimento ordinário, consoante prevê o art. 667 do CPC/2015.

O procedimento de arrolamento comum se inicia com a petição inicial, informando o óbito e qualificando o falecido, com pedido de nomeação de inventariante, instruída com certidões, documentos e procuração do requerente.

Após o despacho do juiz nomeando inventariante, independentemente de lavratura de termo, deve-se apresentar declaração da qualidade dos herdeiros, relação dos bens e atribuição dos valores, dívidas e plano de partilha, instruídos com os documentos de titularidade e procurações, se for o caso (art. 664, *caput*, do CPC/2015).

Caso hajam herdeiros não representados por procurador nos autos, eles devem ser citados, na forma do art. 626 do CPC/2015,

para manifestarem sobre as declarações, intimando-se o Ministério Público, se necessária sua intervenção.

Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar os valores atribuídos aos bens, o juiz nomeará avaliador judicial para proceder com a avaliação e apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias (art. 664, §1º, do CPC/2015).

Apresentada a avaliação e comprovada as quitações fiscais, o juiz deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandará pagar as dívidas não impugnadas, em audiência que designar (art. 664, §2º, do CPC/2015). Na prática, esse momento tem sido substituído por vista às partes e decididas sem o embaraço da audiência, o que não gera nulidade por haver contraditório.

Não havendo outras impugnações, o juiz determina as retificações necessárias e a lavratura da partilha.

No arrolamento comum, o lançamento e recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* ocorrerão pela via administrativa. Com isso, o julgamento da partilha será realizado após a quitação dos tributos, conforme se depreende do §5º do art. 664 do CPC/2015. Julgada a partilha e transitada em julgado, expede-se o formal de partilha ou, se se tratar de um único herdeiro incapaz, carta de adjudicação.

3.2.2.3 Inventário cumulado

Em busca de atender o princípio da economia processual, o art. 672 do CPC/2015 prevê a possibilidade de cumulação de inventários para a partilha de herança de pessoas diversas, quando se enquadrar em uma das três hipóteses, consagradas nos incisos do dispositivo legal, quais sejam: a) identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; b) heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; c) dependência de uma das partilhas em relação à outra.

No primeiro caso, trata-se de acervo hereditário de pessoas diversas sendo que a partilha de bens será destinada aos mesmos herdeiros, sucessores e outros interessados, isto é, será destinada a pessoas comuns. É a situação, por exemplo, em que mais de um falecido deixa disposição de última vontade para os mesmos sucessores. Nesse contexto, deverão ser feitas novas declarações e avaliações, uma vez que os bens de cada *de cuius* serão diferentes e distintos.

No segundo caso, independentemente se houver bens novos a partilhar em função do óbito do cônjuge ou companheiro do falecido, poderão os inventários ser cumulados e processados conjuntamente. No entanto, segundo entendimento majoritário dos tribunais, se houver herdeiros diferentes nas duas heranças, não será possível a cumulação. Nessa mesma hipótese, se o valor dos bens não for alterado ou modificado, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, nos termos do art. 673 do CPC/2015.

No terceiro caso, é permitida a cumulação de inventários se houver dependência entre as partilhas, isto é, se uma partilha depender de outra. Todavia, o legislador, no parágrafo único, do art. 672 do CPC/2015, dispõe que: “se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual” (BRASIL, 2015). Isso porque, a cumulação nessa hipótese pode gerar a tumultuação do feito, atrasando o andamento processual, e causar confusão quanto à partilha dos diversos falecidos.

Em síntese, é permitida a cumulação de heranças em um único processo, quando os herdeiros forem comuns ao falecido, quando forem heranças de cônjuges ou companheiros, ou ainda quando houver dependência entre a partilha de ambos os falecidos, nesse último caso o juiz pode deferir a cumulação ou determinar a tramitação separada, respeitando o princípio da economia

processual ou da melhor conveniência às partes. Entretanto, a cumulação deve ser a regra geral.

3.2.2.4 Inventário negativo

O inventário negativo é aquele em que o falecido não possui bens e direitos a inventariar e torna-se necessário em duas hipóteses:

a) para possibilitar novo matrimônio do cônjuge supérstite por regime de bens diverso da separação obrigatória de bens;

b) quando, pendente de reconhecimento judicial, o falecido possuir direitos a serem pleiteados em outra demanda em curso ou a ser ajuizada. Nesse caso, após a conclusão do procedimento judicial o direito reconhecido deverá ser objeto de sobrepartilha nos autos do inventário negativo.

Não há dispositivo legal que imponha ou discipline o inventário negativo, este surgiu por uma praxe forense, com a finalidade de provar que o óbito se deu sem deixar bens a serem partilhados.

Na primeira hipótese, é necessário recordar que o art. 1.523, inciso I, do CC/2002, proíbe o casamento do viúvo ou da viúva que tiver filho do falecido, enquanto não houver inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros. No caso de infração a essa norma, é obrigatório o regime da separação de bens, consoante dispõe o art. 1.641, inciso I, do mesmo CC/2002. Portanto, o cônjuge sobrevivente que pretenda contrair novas núpcias pelo regime de bens diverso da separação obrigatória, poderá ajuizar a presente ação para confirmar a situação de ausência de bens patrimoniais do finado.

O inventário negativo também se presta a comprovar a inexistência de qualquer bem ou direito do falecido, se um credor procurar receber algum crédito, ou ressarcir-se de obrigação pendente quando da morte do devedor (RIZZARDO, 2014, p. 572).

Na segunda hipótese, caso o *de cujus* tenha direitos a serem demandados em outra ação, pendente de reconhecimento judicial, poderão os herdeiros requerer o inventário negativo com a finalidade de representarem o espólio, sendo que, posteriormente, o direito reconhecido deverá ser objeto de sobrepartilha nos autos do processo. Theodoro Júnior (2016, p. 248) traça as linhas do procedimento processual:

O procedimento sumário instituído pela experiência do foro consiste em acusar, em petição, o óbito ao juiz, assumindo o requerente o compromisso de inventariante, com citação dos demais interessados e audiência do Ministério Público e da Fazenda Pública. Prestadas as declarações com a menção de ausência total de bens a inventariar, e havendo concordância de todos os convocados ao processo, o feito se encerra com a sentença de homologação do declarado pelo inventariante, a qual, através de certidão, servirá de documento para instituir o processo de casamento do cônjuge viúvo, ou para qualquer outro fim legal (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 248).

Os interessados deverão participar do feito, podendo concordar ou não com o inventário negativo; no caso de discordância, deverão apresentar suas razões e apontar a existência de eventual patrimônio do falecido; no caso de consenso, poderão manifestar-se pela concordância, que pode ser expressa como tácita.

Por fim, com o advento do inventário extrajudicial, a Resolução nº 35/2007 do CNJ, que regulamenta tal matéria, em seu art. 28, expressa que é admissível inventário negativo por escritura pública, simplificando, desse modo, o procedimento em questão.

3.2.2.5 Sobrepartilha

A sobrepartilha é necessária quando após o encerramento do inventário encontram-se outros bens a serem inventariados ou

quando se localizam em lugar remoto à sede do inventário. Segundo o art. 669 do CPC/2015, ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Na hipótese dos incisos I e II, os bens a serem sobrepartilhados não eram do conhecimento do juiz ou das partes interessadas, seja porque foram sonegados ou porque eram desconhecidos ao tempo da partilha. Consideram-se bens sonegados aqueles que foram ocultados ou desviados dolosamente do processo sucessório. Já os bens desconhecidos são aqueles que só vieram a ser descobertos pelos sucessores após a homologação da partilha.

No entanto, nas hipóteses dos incisos III e IV, todos os interessados, como o juiz, tinham conhecimento dos bens não partilhados, ora por serem bens litigiosos, de difícil liquidação, ou ora por estarem situados em lugar distante. Assim, realiza a partilha somente de uma parte dos bens, sabendo que posteriormente outra parte obrigatoriamente será sobrepartilhada.

Devido a esse conhecimento, dispõe o parágrafo único do art. 669 do CPC/2015, que estes bens “serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros” (BRASIL, 2015). Nessas hipóteses, portanto, é correto falar em inventariante mesmo após a partilha, até porque o espólio continua existindo.

Bens litigiosos consideram-se aqueles cuja posse ou domínio do espólio se encontra em meio de disputa judicial. É o caso, por exemplo, dos bens objeto de usucapião, de ações possessórias, cuja posse ou titularidade do bem não está definida.

Bens de liquidação difícil ou morosa são aqueles que dependem de diligência de cumprimento longo e demorado. São aqueles, portanto, que demandam procedimento complexo, como

na dissolução de sociedade comercial, apuração de haveres, ou até mesmo na prestação de contas.

A sobrepartilha deve ser feita nos autos do inventário e envolve outro procedimento idêntico ao anterior, nos termos do art. 670 do CPC/2015. Desse modo, surgindo patrimônio após a partilha, processa-se a sobrepartilha, com o recolhimento do competente imposto de transmissão.

Se na ocasião, os herdeiros forem capazes e concordes, a sobrepartilha poderá ser processada na via extrajudicial, por meio de escritura pública, independentemente se a primeira partilha tenha ocorrido no Poder Judiciário de maneira contenciosa. Isso porque, a sobrepartilha é um desdobramento natural do procedimento de inventário e partilha, sendo cabível tanto na via judicial quanto administrativa se preenchido os requisitos legais.

3.2.2.6 Alvará Judicial

Essa simplificação foi instituída pela Lei 6.858/1980, que tem por finalidade regulamentar o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aos seus dependentes ou sucessores, mediante alvará judicial.

Reza o art. 666 do CPC/2015 que: “independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980” (BRASIL, 2015). Desse modo, o CPC/2015 dispensa o procedimento do inventário e da partilha, inclusive na sua forma simplificada, por meio do arrolamento, quando se tratar dos valores previstos na Lei nº 6.858/1980.

Assim, o levantamento de saldos de FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), PIS-PASEP ou saldos de benefícios previdenciários serão levantados independentemente de inventário por meio de alvará judicial. Nessa perspectiva, dispõe o art. 1º da citada lei:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

É possível concluir que aqueles dependentes habilitados, mencionados na declaração do Instituto Nacional do Seguro Social ou órgão encarregado de processar o benefício por morte, tem preferência no pagamento de tais valores. Os sucessores somente receberão, mediante alvará judicial, na ausência de dependentes habilitados, circunstância em que se aplica a sucessão legítima, prevista em lei, observando-se a ordem de vocação hereditária.

Em último caso, inexistindo dependentes ou sucessores, os valores se reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do FGTS ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS-PASEP, consoante dispõe o §2º do referido artigo.

Inexistindo outros bens suscetíveis a inventário, como imóveis e veículos, o disposto na Lei nº 6.858/1980 também se aplica aos seguintes valores: restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física; saldos bancários; contas de cadernetas de poupança; fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) obrigações do tesouro nacional (OTN). Do mesmo modo, conforme art. 2º da lei supracitada, na ausência de dependentes e sucessores do titular, esses valores reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Uma vez existindo interessado incapaz, sua cota parte deverá permanecer depositada em caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º, §1º, da Lei nº 6.858/1980:

As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor (BRASIL, 1980).

Por fim, é competente para processar e julgar o pedido de alvará a justiça estadual, não a justiça federal, conforme entendimento do STJ, consolidado na Súmula nº 161: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. Dessa forma, a competência não se regula pela pessoa jurídica responsável pelos fundos de FGTS e PIS-PASEP, mas sim pelo direito sucessório, isto é, pela justiça estadual.

Procedimento contencioso

O procedimento do inventário e partilha, como visto, pode se dar de diversas maneiras, cabendo aos herdeiros e sucessores optarem pela modalidade que melhor convier aos interesses de todos, seja ele litigioso ou consensual.

Em caso de discordância entre os herdeiros quanto à partilha de bens, obrigatoriamente, o procedimento ocorrerá de maneira litigiosa. Sendo o rito ordinário contencioso o mais complexo e completo, engloba todas as fases processuais, possibilita a impugnação dos herdeiros, bem como a participação da Fazenda Pública e do Ministério Público, além disso, é possível realizar a avaliação dos bens do falecido por oficial de justiça nesse procedimento.

Em contrapartida, sendo os herdeiros concordes, poderão eles escolher o melhor rito que atenda a seus propósitos. Na modalidade consensual, o procedimento se torna simplificado e mais ágil, o que descomplica o trâmite processual, cabendo aos sucessores eleger tanto rito de arrolamento sumário, por meio da partilha amigável, como o inventário e partilha processado na via administrativa, de modo extrajudicial.

Nesse capítulo tratar-se-á do procedimento litigioso processado perante o Poder Judiciário, com a intervenção do juiz, que poderá ocorrer de maneira significativa ou de maneira apenas superficial, situação em que os herdeiros não discordam em todos os termos do feito.

O procedimento sucessório contencioso pressupõe a participação mais ativa do juiz e se subdivide em dois momentos distintos, o do inventário e o da partilha.

O inventário visa apurar o ativo e o passivo da herança, pagam-se as dívidas e legados, recebem-se créditos. Finalizado o inventário, com o detalhamento pormenorizado do patrimônio, é que se fraciona a herança líquida e o acervo hereditário através do procedimento de partilha, individualizando os quinhões hereditários, conforme a lei ou testamento.

O procedimento de inventário compõe-se de momentos e atos essenciais para o seu regular desenvolvimento, quais sejam: abertura; inventariante; primeiras declarações; citações dos interessados; impugnações; colações se houver; pagamento de dívidas; avaliações, últimas declarações e liquidação do ITCD.

Já o procedimento da partilha pode ser desdobrado nos seguintes termos: petição de quinhões; decisão de deliberação da partilha; esboço de partilha; partilha propriamente dita; julgamento da partilha.

Nos tópicos seguintes desse capítulo passa-se a analisar, detidamente, o procedimento sucessório contencioso do inventário e da partilha, em todas as suas etapas, visto que os princípios que regem a partilha, explorados nesse estudo, serão principalmente aplicados nas ações processadas pelo rito ordinário.

4.1 Abertura

O foro competente para abertura do inventário é o do último domicílio do autor da herança, consoante dispõe o art. 48 do CPC/2015. Todavia, nas hipóteses em que o falecido não possuía domicílio certo será competente: o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. Trata-se de competência relativa, que deverá ser

alegada em preliminar de contestação no caso de interpretação diversa.

O prazo para a instauração do processo de inventário e de partilha deve ser dentro de 2 (dois) meses a contar da abertura da sucessão, isto é, do óbito, devendo ser encerrado nos 12 (doze) meses seguintes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento da parte, conforme permite o art. 611 do CPC/2015.

Tem legitimidade para requerer o inventário e partilha, no prazo supracitado, o administrador provisório que estiver na posse e na administração do espólio, haja vista que, em regra geral, será ele quem estará na gestão do conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cuius*.

No entanto, nos termos do art. 616 do CPC/2015, também possuem legitimidade: a) o cônjuge ou companheiro supérstite; b) o herdeiro; c) o legatário; d) o testamentário; e) o cessionário do herdeiro ou do legatário; f) o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; g) o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; h) a Fazenda Pública, quando tiver interesse; i) o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Portanto, desde o momento da morte, qualquer um dos legitimados está autorizado a requerer a abertura do inventário, tendo em vista que a legitimação do art. 616 do CPC/2015 é concorrente. Isso significa que todas as pessoas arroladas possuem competência simultânea para solicitar o inventário, não estando elas sujeitas a aguardar o decurso do prazo legal para demonstrar a inércia do administrador provisório.

A petição inicial deverá ser instruída com a certidão de óbito do autor da herança, documento que comprova oficialmente o falecimento de uma pessoa, visto que o falecimento é requisito imprescindível para o procedimento de inventário e partilha. Nesse sentido, está disposto no CPC/2015, art. 615, em seu parágrafo

único, que “o requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança” (BRASIL, 2015).

No caso dos ausentes, a sentença declaratória da morte presumida e o mandado decorrente do processo de justificação do óbito devem ser registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais, para a expedição da certidão de óbito pretendida, nos termos do art. 88 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

4.2 Inventariante e primeiras declarações

Apresentada a peça inicial que requer a abertura do procedimento sucessório, o juiz nomeará inventariante, com a finalidade que este assuma a incumbência de promover o inventário e a partilha do patrimônio deixado pelo falecido.

No entanto, não havendo acordo entre os herdeiros quanto à nomeação, o juiz deverá observar a ordem prevista no CPC/2015, em seu art. 617, qual seja:

- a) o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- b) o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- c) qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- d) o herdeiro menor, por seu representante legal;
- e) o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- f) o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- g) o inventariante judicial, se houver;
- h) pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Para a função de inventariante pressupõe a capacidade da pessoa a exercer a administração dos bens que compõe a herança. Todavia, o CPC/2015 alterou essa situação em parte, no que se refere ao herdeiro menor, podendo este assumir o encargo da inventariança, através do seu representante legal (art. 617, inciso IV, do CPC/2015). Além disso, nada impede a nomeação de inventariante analfabeto, cego ou deficiente físico, uma vez que estes não são considerados incapazes.

O inventariante intimado da nomeação que aceitar o encargo, prestará o compromisso de desempenhar bem e fielmente a função, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo omissão ou inércia do inventariante nomeado, poderá ele ser removido do cargo de ofício ou a requerimento.

Até que o inventariante preste o compromisso supracitado, continuará o espólio na posse do administrador provisório, nos termos do art. 613 do CPC/2015, que terá direito ao reembolso das despesas úteis e necessárias, bem como responderá pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Após a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante nomeado.

Consoante ensina Rizzardo (2014, p. 599), tem o inventariante suma importância em todo o procedimento a ser desenvolvido com a transmissão da herança. Cabe a ele dirigir e organizar o espólio, arrecadando os bens, conservando-os e administrando-os até a entrega de cada quinhão aos herdeiros. Isso porque, cabe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, seja em juízo ou fora dele.

O art. 618 do CPC/2015 traz uma relação considerável das incumbências que cabe ao inventariante cumprir, nesse sentido dispõe:

Art. 618 do CPC/2015. Incumbe ao inventariante: I- representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-

se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II- administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III- prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV- exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V- juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI- trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII- prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII- requerer a declaração de insolvência. (BRASIL, 2015)

Prestado o compromisso de exercer o encargo, mediante termo lavrado nos autos, terá o inventariante o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos suas primeiras declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.

Apresentada as declarações, o escrivão lavrará termo circunstanciado, que deverá ser assinado pelo juiz, pelo servidor que o redigiu, e pelo inventariante, com a finalidade de acolher as primeiras declarações prestadas (art. 620 do CPC/2015).

O conteúdo obrigatório das primeiras declarações está disposto no art. 620 do CPC/2015, em seus incisos e, resumidamente, deverá conter:

- a) qualificação do autor da herança (o nome, o estado, a idade e o domicílio do falecido, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento);
- b) qualificação dos herdeiros e do cônjuge (o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico, a residência, os dados pessoais, regime de bens do casamento ou da união estável, grau de parentesco com o inventariado);
- c) relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, descrevendo-os um a um, inclusive aqueles bens que deverão ser conferidos a colação.

Se o autor da herança era empresário individual, o juiz poderá determinar que se realize o balanço do estabelecimento.

Nesse mesmo sentido, se o falecido era sócio de sociedade não anônima, o juiz poderá determinar que se proceda à apuração de haveres.

O inventariante poderá ser removido de ofício, sem a necessidade de iniciativa ou participação de terceiros, ou a requerimento das partes, nas seguintes hipóteses do art. 622 do CPC/2015:

- a) se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
- b) se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
- c) se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
- d) se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- e) se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
- f) se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

No caso de sonegação, somente após a descrição dos bens, com a declaração prestada de que não há outros bens a inventariar, é que se pode suscitar eventual sonegação feita pelo inventariante.

O herdeiro que sonegar bens da herança perderá o direito que sobre eles lhe cabia, sendo o bem sonegado excluído do respectivo quinhão hereditário (art. 1.992 do CC/2002), o que não se aplica ao meeiro sonegador. Na situação em que o sonegador for o inventariante, ele será removido do encargo, provada a sonegação ou negada a existência dos bens, quando indicado. Nos termos do art. 1.994 do CC/2002, a sanção de sonegados somente pode ser requerida e imposta em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores do espólio. Essa demanda será um processo de

conhecimento que segue o procedimento comum, a ser distribuído por dependência aos autos do inventário (art. 621 do CPC/2015).

O incidente de remoção de inventariante deverá tramitar em apenso, nos termos do art. 623, parágrafo único, do CPC/2015, pois esse incidente pode causar tumulto ao feito. Requerida a remoção, o inventariante terá o prazo de 15 (quinze) dias para se defender e produzir as provas necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, o juiz decidirá. Se ocorrer a remoção, o juiz nomeará outro inventariante, devendo ser observada a ordem estabelecida no art. 617 do CPC/2015.

Assim, o inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados, conforme determina o art. 625 do dispositivo legal mencionado anteriormente.

4.3 Citações

Nomeado inventariante para representar ativa e passivamente o espólio e apresentadas às primeiras declarações, o juiz determinará a citação e intimação de todos os interessados para acompanhar o feito em todos os seus termos. Nesse sentido dispõe o art. 626 do CPC/2015:

Feitas às primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (BRASIL, 2015).

Caso haja comparecimento espontâneo dos interessados representados por advogado dispensa-se a citação (art. 239 do

CPC/2015), desde que estes declarem estar cientes das declarações realizadas.

A citação dos interessados no processo de inventário e partilha dar-se-á pelo correio em regra geral (art. 626, §1º, do CPC/2015). Dessa maneira, serão citados por correio todos os interessados, salvo nos casos em que o citando for incapaz; pessoa de direito público; residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; quando o inventariante, justificadamente, a requerer de outra forma, consoante dispõe o art. 247 do CPC/2015 que trata da referida modalidade de citação.

Excepcionalmente, podem os herdeiros, os legatários, o cônjuge/companheiro, e os demais interessados, serem citados por edital, situação em que, por determinação legal, serão publicados editais para provocar a participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

A citação deverá ser acompanhada da cópia das primeiras declarações, das quais serão extraídas tantas cópias quantas forem às partes, com a finalidade de dar ciência aos interessados sobre o processado, bem como sobre as manifestações realizadas pelo inventariante.

Além disso, nos termos do art. 626, §4º, do CPC/2015, compete ao escrivão remeter cópias das primeiras declarações à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

4.4 Impugnações

Finalizadas as citações, as partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias, para impugnam as primeiras declarações prestadas pelo inventariante. De acordo com o art. 627 do CPC/2015, poderão as partes alegar três conteúdos diversos em sede de impugnação, que são:

- a) arguir erros, omissões e sonegação de bens;

- b) reclamar contra a nomeação de inventariante
- c) contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Importante ressaltar, que na impugnação, deve-se alegar somente questões de direito e fatos que possam ser comprovados por meio de documentos, uma vez que as oposições de alta indagação, que dependem de prova diversa da documental, serão remetidas às vias ordinárias. Isso porque, o art. 612 do CPC/2015 dispõe: “o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas” (BRASIL, 2015). Desse modo, no procedimento de inventário não há lugar para dilação da prova oral ou pericial.

Com a finalidade de resguardar o princípio do contraditório, assim como o da ampla defesa, o juiz poderá ouvir a manifestação das partes antes de decidir acerca da impugnação, se considerar relevante.

Nas hipóteses de erro, omissão e sonegação, o juiz verificando a veracidade das alegações, determinará o inventariante retificar as primeiras declarações.

Nos casos de impugnação quanto à nomeação de inventariante, acolhendo o juiz o pedido, nomeará ele outro inventariante, observada a ordem legal. A impugnação à escolha do inventariante (art. 627, inciso II, do CPC/2015) não se confunde com a remoção (art. 622 do CPC/2015). Ensina Theodoro Júnior (2016, p. 266) que a remoção pressupõe inventariante regularmente investido, que, no desempenho da função, praticou ato irregular, merecendo, por isso, uma sanção; já a impugnação é ato inicial que visa a demonstrar irregularidades na escolha feita pelo juiz, sem qualquer conotação necessária de falha ou culpa do gestor da herança.

Se o juiz apurar que a disputa sobre a qualidade de herdeiro demanda a produção de provas que não a documental, remeterá os interessados às vias ordinárias, conforme já mencionado. Contudo,

nessa hipótese, o juiz sobrestará, até o julgamento da ação pendente, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido, nos termos do art. 627, §3º, do CPC/2015.

O sucessor que se julgar esquecido ou excluído poderá requerer sua admissão no inventário até antes da partilha (art. 628 do CPC/2015). Se for o caso de remeter às vias ordinárias, o juiz reservará a cota parte cabível ao suposto herdeiro, de modo semelhante ao narrado acima. Do requerimento que pleiteia admissão, o juiz determinará vista as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Fazenda Pública, em novo prazo de manifestação de 15 (quinze) dias, deverá informar ao juízo os valores dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, conforme os dados de seu cadastro imobiliário, segundo determina o art. 629 do CPC/2015. Tal norma tem como finalidade verificar se os valores apresentados pela Fazenda correspondem ao declarado pelo inventariante.

4.5 Colações

Dentro do mesmo prazo de quinze dias, previsto no art. 627 do CPC/2015, para as partes impugnarem as primeiras declarações, deverão os herdeiros colacionar os bens recebidos em vida pelo *de cujus*. A colação deve partir da iniciativa do donatário. O herdeiro obrigado à colação descreverá os bens que recebeu por antecipação de legítima, ou se já não os possuir, será trazido o respectivo valor à colação. A declaração do herdeiro deverá ser tomada por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará (art. 639 do CPC/2015).

O legislador no CPC/2015 manteve a antiga norma do CPC/1973, indicando que os bens doados, tal como as acessões e as benfeitorias, serão calculados pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

O vocábulo colação significa juntar, reunir ao acervo partível quaisquer liberalidades recebidas pelos herdeiros necessários do

falecido antes da abertura da sucessão, isto é, antes do óbito. Assim, a colação é considerada o retorno ao monte partível das doações feitas pelo *de cuius* aos seus herdeiros necessários.

A colação tem por finalidade igualar as legítimas. Desse modo, dispõe o art. 2.002 do CC/2002 que “os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação” (BRASIL, 2002). Assim, aquele herdeiro que não colacionar os bens recebidos pelo falecido, no momento oportuno, está sujeito aos efeitos da sonegação.

Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime, nos termos do art. 2.010 do CC/2002. Além disso, estão dispensadas da colação as doações que o doador determinar que saiam da sua parte disponível, neste caso, a dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade (art. 2.006 do CC/2002).

A obrigação à colação das liberalidades não desaparece com a renúncia à herança, nem com a exclusão do herdeiro da sucessão, se houver excesso a repor ao monte que ultrapasse a legítima. Consoante está disposto no art. 640, em seus parágrafos, do CPC/2015, é lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

Caso a parte inoficiosa da doação recaia sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda à licitação entre os herdeiros. O donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.

Se o herdeiro não colacionar os bens espontaneamente, os interessados poderão requerer sua intimação para realizar tal obrigação. Quando o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá segundo as alegações e provas produzidas nos autos, conforme está previsto no art. 642 do CPC/2015.

Declarada improcedente a oposição, o herdeiro deverá proceder à conferência, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Se o herdeiro não o fizer, nos termos do §1º, do artigo supracitado, o juiz determinará o sequestro dos bens sujeitos à colação, com a finalidade de serem inventariados e partilhados, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor dos bem que deveriam ser colacionados, se já não os possuir. Contudo, dependendo a questão de dilação probatória, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias.

4.6 Pagamento de dívidas

Os credores poderão solicitar ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, desde que tal requerimento tenha sido feito até antes da partilha do acervo sucessório.

No que se refere ao direito material, o CC/2002, em seu art. 1.997, estabelece que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber” (BRASIL, 2002). De maneira semelhante, mas no que diz respeito à parte processual, o CPC/2015 (art. 642) regulamenta que “antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis” (BRASIL, 2015).

Portanto, ao analisar tais dispositivos, percebe-se que o requerimento que pleiteia a habilitação do crédito no processo de

inventário é uma faculdade do credor, podendo este, se preferir, cobrar dos herdeiros individualmente após a partilha, até o limite dos respectivos quinhões, ou antes, no inventário.

O procedimento do pagamento das dívidas do espólio está disciplinado nos art. 642 a 646 do CPC/2015. Se houver interesse do credor em receber do espólio deverá ele, então, formular petição seguida de prova literal da dívida. No entanto, essa petição deverá ser distribuída por dependência e processada em apenso aos autos do processo, por ser este um procedimento paralelo ao inventário.

Ao afirmar que a dívida deve estar vencida e ser exigível, o art. 642, *caput*, do CPC/2015 consegue em um mesmo momento ser redundante e incompleto. Segundo Neves (2016, p. 642), renomado jurista, é redundante porque dívida vencida significa obrigação exigível; e é incompleto porque não indica também a necessidade de ser a dívida líquida e certa, requisitos que podem ser extraídos do art. 644 do CPC/2015. Contudo, deverá o credor trazer aos autos prova literal da dívida, isto é, prova documentada ou documental do débito certo, líquido e exigível.

Ouidos os sucessores e concordando eles quanto ao pagamento, o juiz tomará as seguintes providências: a) declarar habilitado o credor; b) mandará que se faça a separação em dinheiro; c) não havendo dinheiro, mandará separar bens suficientes para o pagamento; d) separado os bens, ordenará aliená-los segundo as normas de expropriação do processo de execução por quantia certa, salvo se o credor preferir que os bens reservados sejam adjudicados em seu favor, sem oposição dos herdeiros (art. 642, §§2º e 3º, do CPC/2015).

Não havendo concordância de todas as partes acerca do pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias. Contudo, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor, desde que presente estes dois requisitos: a) a dívida deve constar de documento que comprove suficientemente a obrigação; b) a impugnação não deve se fundar em quitação (art. 643 do CPC/2015).

Nos casos em que a dívida não estiver vencida, mas os herdeiros concordarem com o pagamento, o juiz mandará separar os bens para futuro pagamento, consoante dispõe o art. 644 do CPC/2015. Trata-se então de dívida não vencida, exceção ao *caput* do art. 642, mas que, todavia, será paga em momento oportuno, desde que todas as partes consentam.

Os legatários também deverão ser ouvidos sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 645 do CPC/2015, se toda a herança for dividida em legados ou se o reconhecimento das dívidas importarem na redução dos legados. Dessa forma, nas demais situações, somente os herdeiros serão ouvidos.

Por fim, havendo reserva de bens e eventual possibilidade de execução nas vias ordinárias, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de tornar sem efeito a reserva determinada, conforme indica o art. 1.997, §2º, do CC/2002. Além disso, é permitido aos herdeiros autorizar o inventariante indicar bens à penhora no processo que o espólio for executado para o pagamento das dívidas.

4.7 Avaliações, últimas declarações e o imposto de transmissão *causa mortis*

Concluída a fase das impugnações, feitas as colações e solucionadas quaisquer oposições oferecidas, o inventário prossegue com a avaliação judicial dos bens que serão inventariados. A avaliação visa definir o valor dos bens para efeito de preparar a partilha, bem como para servir de base de cálculo para o imposto de transmissão *causa mortis* (ITCD).

Se não houver avaliador judicial na comarca em que se processa o inventário, o juiz nomeará perito para avaliar os bens do espólio, nos termos do art. 630 do CPC/2015. Além disso, nos casos em que o autor da herança for empresário individual ou sócio de sociedade que não anônima, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Se se tratar de bens de pequeno valor, localizados em comarca diversa do juízo do inventário, ou conhecidos pelo perito nomeado, dispensa-se a expedição de carta precatória para a avaliação. O legislador, igualmente, nos art. 633 e 634 do CPC/2015, dispensa a avaliação: quando não há parte incapaz e existe concordância expressa da Fazenda Pública, após sua intimação pessoal, quanto aos valores apresentados nas primeiras declarações; ou havendo consenso dos interessados com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública.

Apresentado o laudo de avaliação, dar-se-á quinze dias para as partes serem ouvidas (art. 635 do CPC/2015). Impugnado o valor estimado pelo avaliador, o juiz decidirá de plano, diante dos documentos que constam nos autos. Quando julgada procedente a impugnação, o juiz irá determinar a retificação da avaliação pelo perito.

Superada a fase das avaliações, o inventariante prestará as últimas declarações, manifestação em que se permite emendar, aditar ou complementar as primeiras declarações, diante de erros, omissões ou novos fatos. Pontua Theodoro Júnior (2016, p. 270) que “com essas declarações finais, retrata-se a situação definitiva da herança a ser partilhada e adjudicada aos sucessores do *de cujus*” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 270). Assim, nas últimas declarações configurará taxativamente a universalidade dos bens a ser partilhada entre os herdeiros.

Acerca das últimas declarações, as partes serão intimadas, no prazo de quinze dias, para serem ouvidas (art. 637 do CPC/2015), incumbindo ao juiz decidir de plano as pendências existentes. Em seguida, proceder-se-á o cálculo do tributo.

A respeito do cálculo do imposto, ensina Rizzardo (2014, p. 645) que o lançamento se faz nos autos do inventário. Dessa maneira, nos autos do processo é elaborado o cálculo, a cargo do escrivão ou do contador judicial, assistindo à Fazenda Pública a faculdade de impugnar ou refazer o valor devido (art. 638 do CPC/2015). Homologado o cálculo, expede-se guia para o

recolhimento devido. Ressalta-se que, na praxe, o cálculo do imposto é muitas vezes levado a efeito em sede administrativa junto à Fazenda Estadual, sem a intervenção do Poder Judiciário, cabendo a ele verificar o seu recolhimento.

O imposto será apurado sobre o líquido da herança, de sorte que do valor dos bens inventariados deverão ser deduzidas, antes do cálculo, as dívidas passivas, as despesas do funeral, as custas do processo, a taxa judiciária etc. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 271). Portanto, o imposto de transmissão *causa mortis* (ITCMD) incide sobre quaisquer bens e direitos do falecido, devendo ser descontadas as dívidas do espólio antes da elaboração do cálculo.

A competência do tributo em decorrência da morte pertence aos Estados e ao DF, assim está disposto no art. 155, inciso I, da CR/1988, que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos. Logo, esses entes federativos poderão legislar sobre a incidência do imposto, de modo que não somente os imóveis do acervo hereditário sejam tributados, mas qualquer bem que faça parte da herança.

Deve-se lembrar que sobre a meação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente não incide imposto, visto que não há transmissão *causa morte*, a meação não representa parte da herança, mas sim patrimônio próprio do cônjuge.

Realizado o cálculo, as partes serão ouvidas. Nesse sentido, dispõe o art. 638 do CPC/2015, que: “feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública” (BRASIL, 2015). Se houver impugnação, e esta for julgada procedente, o juiz determinará consertar o cálculo. Concluídas as alterações, o juiz julgará o cálculo.

Da decisão que julgar o cálculo, cabe agravo de instrumento, por tratar-se de decisão interlocutória, nos termos do parágrafo único, do art. 1.015 do CPC/2015.

4.8 Partilha

Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento das dívidas, e encerrado o inventário do espólio com a homologação e pagamento do ITCMD, inicia-se o segundo estágio do procedimento sucessório, isto é, a partilha dos bens e direitos que compõem o patrimônio do falecido, com a finalidade de individualizar dos quinhões hereditários.

De modo excepcional, não haverá a fase da partilha se existir apenas um único sucessor do falecido, situação em que os bens que compõe o espólio lhe serão adjudicados após o fim do inventário.

A partilha pode ser realizada de três formas distintas: amigável, judicial/litigiosa e em vida. Sendo os herdeiros concordes poderão eles realizar a partilha amigável, seja pela via extrajudicial ou por homologação judicial, mediante rito de arrolamento sumário, cabendo então, o juiz apenas homologar a partilha por sentença. A partilha em vida é aquela em que o ascendente transmite seus bens aos seus descendentes antes do óbito, pode ela ocorrer através de testamento ou doação (art. 2.018 do CC/2002). A partilha litigiosa é aquela decidida pelo juiz quando há divergência entre os interessados, cabendo nessa ocasião passar a analisar o seu procedimento, pois é a que mais interessa ao presente estudo.

Conforme disposição do art. 647, *caput*, do CPC/2015, concluída a fase de inventário, o juiz ouvirá as partes para que formulem pedidos de quinhão, dentro de quinze dias. Nessa oportunidade, compete ao sucessor apontar os bens da herança que possui maior interesse, com o objetivo de fazerem parte do seu quinhão.

Passado esse prazo, o mesmo artigo supracitado, estabelece que com ou sem manifestação dos interessados, o juiz proferirá decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário, levando sempre em conta os três princípios

que regulam a partilha, tema do presente estudo: igualdade, comodidade e prevenção de litígios.

A respeito da decisão de deliberação da partilha, ensina Theodoro Júnior (2016, p. 278) que “esse ato judicial é, em regra, de mero impulso processual, já que apenas prepara a partilha e poderá ser modificado a qualquer tempo, enquanto não atingida a meta final, que é a homologação do ato de divisão dos bens comuns” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 278). Assim, normalmente não se admite recurso algum contra a deliberação da partilha. Todavia, se o juiz for além da preparação tratada pelo jurista citado, e enfrentar ele questões de direito proferindo decisão interlocutória, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015).

O legislador no art. 647, parágrafo único, do CPC/2015, inovou ao permitir que o juiz defira a antecipação dos direitos de uso e fruição de determinado bem aos herdeiros, mediante decisão fundamentada, antes da partilha. Porém, essa antecipação tem como condição que, ao término do inventário, obrigatoriamente tal bem integre a cota parte do herdeiro beneficiado, cabendo a ele arcar com todos os ônus e bônus decorrentes do exercício dos direitos antecipados.

Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos (art. 649 do CPC/2015). O artigo referente a essa disposição tenta, desse modo, evitar a formação de condomínio entre os sucessores, tratando-se de norma igualmente estabelecida no art. 2.019 do CC/2002.

Se um dos sucessores for nascituro, isto é, aquele gerado mais ainda não nascido, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento, consoante dispõe o art. 650 do CPC/2015. Logo, aquele concebido mais que não nasceu terá sua cota parte aos cuidados do inventariante.

Proferida a decisão de deliberação de partilha, os autos serão remetidos ao partidor do juízo para organizar o esboço de partilha conforme determinado, observando a seguinte ordem de pagamento: 1º) dívidas atendidas; 2º) meação do cônjuge; 3º) meação disponível; 4º) quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho (art. 651 do CPC/2015).

De acordo com a ordem mencionada, o partidor apresentará um esboço de partilha. Em primeiro lugar, colocará o montante do monte-mor a ser partilhado, ou seja, o acervo sem nada descontar ou subtrair. Após, mencionará todas as dívidas. Não será efetuado o desconto quando as dívidas forem pagas sem o comprometimento do patrimônio, do contrário, serão abatidas do montante do acervo. Se as dívidas ainda perdurarem, serão elas divididas entre os sucessores.

Se houver cônjuge ou companheiro com direito a meação, esta será separada. A meação do cônjuge não integra a herança propriamente dita, trata-se de bem de terceiro, condomínio do inventariado (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 280). Daí a necessidade de separá-la antes de iniciar a formação do pagamento dos herdeiros.

Abatidas as dívidas e separada a meação do cônjuge supérstite chega-se à herança líquida, isto é, aquela que será partilhada entre os herdeiros legítimos e testamentários. Para calcular a legítima dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) é preciso verificar a metade disponível. A metade disponível será apurada quando houver partilha em vida, isto é, quando existir testamento ou doação feita pelo *de cujus* antes do óbito. Isso porque é preciso verificar se as liberalidades praticadas pelo falecido não atingiram o direito à legítima dos herdeiros, expressamente prevista no art. 1.846 do CC/2002.

Feito tudo isso, o partidor procederá com a partilha do acervo hereditário entre os herdeiros, indicando o quinhão de cada um, bem como discriminando os bens e valores que comporão a respectiva cota parte. Deverá o partidor começar pelo sucessor mais velho.

Finalizado o esboço de partilha, o juiz intimará as partes para manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público para, igualmente, serem ouvidos, nos termos do art. 652 do CPC/2015.

Decididas as eventuais reclamações, a partilha será lançada nos autos (art. 652 do CPC/2015). Desse dispositivo cabe notar que o esboço é ato distinto da partilha propriamente dita, essa última desenvolve-se em dois atos: através do auto de orçamento e das folhas de pagamento, tantos quantos forem os herdeiros.

Consoante disposto no art. 653 do CPC/2015, o auto de orçamento mencionará: a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações; c) o valor de cada quinhão.

Além disso, integra-se à partilha uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão hereditário, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

O juiz e o escrivão assinarão tanto o auto de orçamento, bem como cada uma das folhas de pagamento que constam na partilha, nos termos do art. 653, parágrafo único, do CPC/2015. Pago o imposto de transmissão e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz a julgará por sentença (art. 654 do CPC/2015).

Todavia, a ausência das certidões negativas de débito federal, estadual e municipal não impede o julgamento da partilha, desde que o pagamento do débito esteja devidamente garantido. Se o juiz preferir, poderá ele condicionar a expedição do formal de partilha à apresentação das certidões negativas de débitos.

A respeito da sentença, salienta, ainda, Neves (2016, p. 654): “Apesar de a sentença homologar a partilha lançada nos autos, não se trata de sentença meramente homologatória, porque a partilha

foi resultado de processo contencioso, tendo sido objeto de decisão do juiz, e não de acordo com a vontade entre as partes”. Nesse ínterim, como tal ato foi precedido de amplo contraditório e resultou de deliberação judicial faz coisa julgada material, cabendo recurso de apelação contra a referida sentença de mérito.

Transitado em julgado a sentença, o herdeiro receberá os bens que integram o seu quinhão, mediante um documento denominado formal de partilha, que pode ser substituído por simples certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário-mínimo vigente, nela transcrevendo-se a sentença de partilha transitada em julgado (art. 655, parágrafo único, do CPC/2015). Sobre isso, aduz o jurista Cateb:

A partilha é peça da maior importância, pois será averbada à margem da matrícula dos imóveis, como servirá de documento para a transferência de todos os demais bens, nos órgãos competentes. *Mutatis mutandis*, o formal de partilha, que é o instrumento formalizado da partilha, equivale a uma escritura pública, razão pela qual deve mencionar todos os elementos necessários e imprescindíveis à sequência do registro imobiliário (CATEB, 2009, p. 272).

Diante disso, o formal de partilha constará de várias peças, tais como termo de inventariante, título de herdeiro, avaliação dos bens, pagamento do quinhão hereditário de cada herdeiro, quitação dos impostos, sentença, bem como a certidão do trânsito em julgado, de acordo com a previsão do art. 655 do CPC/2015.

Caso todas as partes aceitem, a partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, nos casos em que tenha havido erro de fato na descrição dos bens. Além disso, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais (art. 656 do CPC/2015). Desse modo, não se exige ação especial para uma mera retificação na partilha, esta será realizada nos próprios autos do inventário, ainda que estiverem arquivados,

cabendo, então, a parte requerer o seu desarquivamento e a reativação do processo mediante simples petição.

Ademais, a partilha pode ser tanto anulada como rescindida. A partilha amigável, simplesmente homologada, é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos e negócios jurídicos, como erro, dolo, coação etc. (art. 2.027 do CC/2002 e art. 657 do CPC/2015). Já a partilha judicial, contenciosa, é rescindível, uma vez que a sentença que julgou a partilha é de mérito e faz coisa julgada material, só podendo ser atacada depois de esgotada a via recursal por ação rescisória dentro do prazo de dois anos.

A partilha judicial, julgada por sentença, será desconstituída por ação rescisória, tal como previsto no art. 658 do CPC/2015, nas seguintes hipóteses: a) tendo havido erro essencial, dolo, coação ou intervenção de incapaz; b) se feita com preterição de formalidades legais; c) se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Pode propor a ação rescisória, que trata o art. 658 do CPC/2015, somente o herdeiro prejudicado que foi parte no processo, uma vez que a coisa julgada não beneficia nem prejudica terceiros, conforme está previsto no art. 506 do CPC/2015. Ao terceiro que não foi parte no processo, mas se julga herdeiro, cabe propor ação de petição de herança, nos termos do art.1.824 do CC/2002.

No capítulo que se segue passa-se, finalmente, a analisar as diretrizes e os princípios que o juiz deve observar para julgar a partilha judicial nos casos em que os herdeiros estão discordes e em conflito, da melhor forma possível para as partes, observando o disposto no art. 648 do CPC/2015.

Princípios que regem a partilha

A partilha, que objetiva individualizar os quinhões hereditários e por termo a situação de condomínio da herança, pode ser berço de discórdia entre os herdeiros, haja vista que muitos deles têm posicionamentos diversos, uns querendo se beneficiar, outros apenas venderem os bens para usufruir do patrimônio adquirido pelo sucedido em dinheiro, outros simplesmente privilegiar-se.

Assim, as controvérsias quanto à partilha podem fazer surgir inimizades de ordem econômica, financeira e sentimental entre aqueles que vão partilhar a herança, fazendo-se necessário observar os princípios da partilha, quais sejam, máxima igualdade, prevenção de litígios futuros, máxima comodidade e sustentabilidade.

Com a partilha é que vai desaparecer o espólio, isto é, conjunto dos bens que integram o patrimônio deixado pelo *de cujus*, e nascer o direito individualizado de cada herdeiro e legatário. Ao sucessor, desde o momento da morte, pertence uma parte ideal em proporção a sua cota parte (princípio da *saisine*) e, com a partilha ou adjudicação, essa parte ideal se concretiza. Segundo Cateb:

A partilha é ponto culminante do processo de inventário; é a divisão dos bens deixados pelo *de cujus* a seus sucessores; é a extinção da comunhão, da indivisibilidade existente desde o falecimento, quando se transmitiram o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Sem dúvida que a comunhão é berço de discórdia entre os comunheiros,

acarretando inimizades e até contrariedade de ordem financeira, por que, às vezes, um dos herdeiros que vender determinado bem e os demais ou alguns deles discordam (CATEB, 2009, p. 264).

Não cria a partilha, desse modo, direito novo nenhum, apenas declara-se o direito individual de cada sucessor. “Não se trata de ato translativo do domínio, mas ato declaratório do domínio” (VENOSA, 2014, p. 404). Disso, percebe-se o caráter declaratório da sentença que julga a partilha, uma vez que os herdeiros não recebem um dos outros, mas sim do *de cuius*.

Cabe, nessa oportunidade, lembrar as formas de partilha, que pode ser amigável, judicial, ou realizada em vida pelo ascendente por meio de testamento ou doação.

A partilha amigável, de acordo com Pereira (2014, p. 386), representa o acordo de vontades, em que são todos os herdeiros reciprocamente outorgantes e outorgados. É mais conveniente do que a judicial, pelo fato de permitir maior flexibilidade na escolha e distribuição dos bens pelos vários quinhões, atendendo às preferências dos herdeiros, e evitando a fragmentação da propriedade e a atribuição de bens em comum a herdeiros que não tenham afinidades mútuas.

Pode a partilha amigável realizar-se por escritura pública, por instrumento particular ou por termo nos autos (arrolamento sumário). Em qualquer dessas hipóteses, é indispensável à assinatura do instrumento por todos os interessados, ou por procurador com poderes especiais. Além disso, todas as partes devem ser maiores e capazes, bem como concordes, se não houver assentimento unânime (art. 2.016 do CC/2002) a partilha amigável não será permitida, porque está exige uma transação nata.

A partilha judicial é obrigatória, se os herdeiros divergirem, ou se alguns deles for menor ou incapaz, conforme art. 2.016 do CC/2002, e facultativa entre os capazes. A base da partilha judicial não é a vontade das partes e sim a vontade do juiz. Ensina Theodoro Júnior (2016, p. 289) que dentro de um processo contencioso, o juiz

pode e deve ouvir as partes; pode mesmo acolher a vontade de uma delas e até obter delas um pronunciamento uniforme sobre a matéria a deliberar. Contudo, a solução final da partilha judicial será resultado de sua autoridade judicante.

No procedimento de partilha judicial, as partes formulam pedidos de quinhão e o juiz delibera, em seguida, como formar tais quinhões (art. 647 do CPC/2015), cabendo ao partidor o encargo de formalizar o esboço de partilha e ao escrivão a função da lavratura do auto de partilha (art. 652 do CPC/2015), que por fim será julgado por sentença, nos termos do art. 654 do CPC/2015.

Basta que haja a possibilidade de eventual litígio para que a partilha seja caracterizada como judicial. Nessa modalidade de partilha, presume-se a participação mais ativa do juiz, considerando que o mesmo tem que analisar a regularidade dos atos processuais, mas, além disso, decidir sobre o quinhão que tocará cada herdeiro.

É possível, ainda, a partilha em vida. Essa terceira forma de partilha, diferentemente da partilha amigável e judicial, não se opera por meio de acordo entre as partes, ou por determinação judicial, mas realiza-se pelo ascendente através de doação ou testamento. A esse respeito, estabelece o art. 2.018 do CC/2002: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários” (BRASIL, 2002).

A partilha em vida, segundo leciona Pereira (2014, p. 392), tem como objetivo principal atribuir por antecipação a cada herdeiro os bens que na sucessão do ascendente lhe deveriam tocar, nesse sentido, é ato estritamente familiar e somente permitido ao ascendente.

Apesar de ser celebrada por ato *inter vivos* (doação) ou por disposição de última vontade (testamento) a partilha em vida está sujeita a revisão judicial (PEREIRA, 2014, p. 392). Isso porque se não houver paridade de condições (*par conditio*) entre os herdeiros, a partilha em vida feita pelo ascendente não prevalecerá.

Além disso, se a partilha não abranger todos os bens existentes na data do óbito, aqueles que não foram mencionados no testamento ou no ato de doação serão partilhados por meio das outras duas modalidades, isto é, através da partilha amigável ou judicial.

A partilha, dessa maneira, deve dar a cada herdeiro e legatário aquilo que for justo ao dissolver a comunhão. Partilha, em síntese, é dividir da melhor forma possível, respeitando as liberalidades do falecido, se houver, ou a ordem de vocação hereditária, independentemente se a partilha foi processada pela via amigável, judicial ou em vida.

Diante disso, o art. 648 do CPC/2015, novidade em relação ao CPC/1973, estabelece que na partilha serão observados os seguintes princípios: a) a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; b) a prevenção de litígios futuros; c) a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso. Aduz Reale que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p. 37).

É possível concluir que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita de acordo com os princípios. Essa função interpretativa servirá de critério orientador para os interpretes e aplicadores da lei. Será uma forma de auxílio na interpretação da norma jurídica e também em sua exata compreensão. De modo geral, qualquer princípio acaba cumprindo também uma função interpretativa da norma jurídica, podendo servir como fonte subsidiária do interprete para a solução de um caso concreto.

Desse modo, os princípios que regem a partilha devem servir de fundamento e base de interpretação das normas processuais e civis acerca do procedimento sucessório de inventário e partilha do acervo hereditário. E, mais do que isso, os princípios têm a função de orientar o juiz e os aplicadores do direito, instruindo-os na aplicação das disposições legais aos casos concretos, de modo a proporcionar aos herdeiros a máxima igualdade, comodidade e ausência de litígios futuros.

Anteriormente ao CPC/2015 que arrolou parte dos princípios a serem observados, os doutrinadores utilizavam o termo regras para uma “boa partilha”. Segundo Maximiliano:

Consideram-na boa, quando os quinhões de herdeiros do mesmo grau mais ou menos se equiparam, não apenas quanto ao valor, mas também relativamente ao gênero, espécie e qualidade dos bens, recebendo cada um parte igual em imóveis, móveis e semoventes, coisas certas e duvidosas ou litigiosas, direitos e créditos, repartidos irremovivelmente o bom e o ruim, conciliando-se os interesses, compensando-se as diferenças irremovíveis, atendendo-se à comodidade das partes e curando de não deixar a semente ou causa de desavenças futuras (MAXIMILIANO, 1943, p. 330-331).

Para uma boa partilha, assim, não basta dividir os bens por seus valores, muitas vezes essa forma é injusta, prejudicando alguns dos legitimados. Uma boa partilha deve seguir normas, observando, quanto aos bens, valor, natureza, qualidade, liquidez, divisão cômoda, condição de posse dos imóveis, valorização do patrimônio e outros, não simplesmente uma igualdade matemática (CATEB, 2009, p. 268). Em sua obra Cateb (2009), dá o seguinte exemplo:

Se Primus recebe somente dinheiro, Secundus, uma fazenda com gado, Tertius, uma frota de dois caminhões usados e dois automóveis, Quartus, ações de bolsas de valores, pode existir igualdade de valor e quantidade, mas não há igualdade de natureza, com real desvantagem para alguns. Com dinheiro,

Primus pode comprar a fazenda e ratear o preço, sobrando para adquirir ações na bolsa ou automóveis; com a fazenda, Secundus terá dificuldade para vendê-la, fazer dinheiro e poder adquirir outros bens (CATEB, 2009, p. 268).

Percebe-se que no partilhar os bens, recomenda-se a observação dos princípios, com a finalidade de por termo a situação de condomínio da herança e individualizar os quinhões hereditários de maneira adequada.

Ressalte-se que o revogado CPC/1939 em seu art. 505, também estipulava regras a serem observadas na elaboração da partilha assim como no CPC/2015, todavia, essas normas não se repetiram no CPC/1973 por mera desatenção do legislador, uma vez que não havia nenhuma inconstitucionalidade ou jurisprudência contrária ao antigo dispositivo, e até mesmo porque esse se repetiu no CPC/2015 devido a sua relevância.

A tendência, atualmente, é os doutrinadores e juristas pautarem-se nos princípios previstos no novo art. 648 do CPC/2015, na busca da solução da partilha mais justa para o caso concreto. Os critérios que presidem a boa partilha, ora incorporados no CPC/2015 como regras a serem respeitadas, acima de tudo, veio complementar a legislação sobre o tema e orientar o julgador em suas decisões, evitando litígios em inventários, principalmente na partilha judicial.

5.1 Máxima igualdade

Ao refletir sobre o termo igualdade pensa-se na inexistência de desequilíbrio ou incongruências sob determinado ponto de vista, entre dois ou mais elementos comparados, sejam objetos, indivíduos, ideias, conceitos ou quaisquer coisas que permitam que seja feita uma comparação.

Igualdade é a ausência de diferença, ocorre quando todas as partes estão nas mesmas condições, possuem o mesmo valor ou

são interpretadas a partir do mesmo contexto, seja na comparação entre coisas ou pessoas.

A palavra igualdade está relacionada com o conceito de uniformidade, de continuidade, ou seja, quando há um padrão entre todos os sujeitos ou objetos envolvidos.

Juridicamente, a igualdade é uma norma que impõe tratar todos da mesma maneira. Ressalta-se que a CR/1988 adotou a igualdade de direitos, prevendo que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em conformidade com os critérios adotados pelo ordenamento jurídico. Segundo Moraes (2007, p. 31) “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual nos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça” (MORAES, 2007, p. 31).

A máxima igualdade possível é o princípio básico da partilha, que vem previsto no art. 648 do CPC/2015 da seguinte forma: “Na partilha, serão observadas as seguintes regras: a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens [...]” (BRASIL, 1988). Esse mesmo princípio, semelhantemente, se repete no art. 2.017 do CC/2002: “No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível” (BRASIL, 2002).

Na sucessão testamentária, prepondera a vontade do testador, e os bens distribuem-se conforme disposto no testamento, desde que conforme com a legislação do direito sucessório. Na sucessão legítima, contudo, impõe-se máxima igualdade entre os herdeiros. Assim, quando todos os herdeiros possuírem o mesmo direito no acervo hereditário, não se justifica o favorecimento de alguns no que se refere à partilha. Nessa acepção, aduz o jurista Pereira (2014):

Na partilha, qualquer que seja a sua forma, será observada a igualdade dos quinhões (Código Civil, art. 2.017). Não apenas a igualdade matemática, como, também, a igualdade qualitativa: os pagamentos aos herdeiros da mesma far-se-ão em cifras iguais, e

serão constituídos de bens de igual natureza. Conterão, tanto quanto possível, a mesma quantidade de imóveis, de créditos, de dinheiro, de direitos, de imóveis, e quanto a estes, com observância de sua classificação (PEREIRA, 2014, p. 390).

Com isso, a partilha, amigável ou judicial, está sujeita ao cumprimento de certas exigências no tocante à igualdade, tanto quanto ao valor dos bens (equivalência matemática), como quanto à natureza e qualidade dos bens pertencentes aos quinhões dos sucessores (igualdade qualitativa), de modo que os herdeiros não sofram eventuais prejuízos.

Ensina Theodoro Júnior (2016, p. 278), nesse sentido, que “os quinhões devem, em qualidade e quantidade, propiciar bens iguais para os diversos herdeiros, seja no bom, seja no ruim, no certo e no duvidoso” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 278). Contudo, quando o acervo hereditário e o monte-mor forem constituídos de vários e extensos imóveis, afirma ele, ainda, que “o princípio da igualdade não exige a participação de todos os sucessores em todos os bens do espólio. A igualdade realmente obrigatória é a econômica, que se traduz na formação de quinhões iguais, segundo a avaliação do acervo” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 278).

Na partilha, portanto, os pagamentos serão compostos em quinhões iguais e conterão bens equivalentes, similares e proporcionais. Sempre que possível cada herdeiro receberá igualmente, no bom e no mau, em móveis e em imóveis, em bens corpóreos e incorpóreos e assim em diante.

Se a igualdade matemática é intransponível, a equivalência qualitativa comporta transigências (PEREIRA, 2014, p. 396). Isso porque a igualdade matemática nos quinhões hereditários é invencível, devendo ser observada, já a igualdade qualitativa comporta flexibilidades, nos casos em que a diversidade dos bens do acervo é tanta que não se possa obter essa igualdade. Desse modo, não há a necessidade de que sejam repartidos em frações ideais todos os bens inventariados, mas, sim, garantir, na medida do possível, a igualdade dos quinhões.

Mediante outra ótica, leciona Neves (2016, p. 648) que essa igualdade não significa que os quinhões devam ser idênticos, nem mesmo quanto ao valor, ainda que nesses casos sejam convenientes grandes disparidades. Para ele, conforme ensina a melhor doutrina, trata-se de igualdade material, devendo outros aspectos além do valor dos bens serem levados em conta na divisão dos quinhões, tais como a liquidez, a perspectiva de valorização, a localização, a utilidade para o herdeiro etc.

Na partilha, será observada não só a maior igualdade formal, ou seja, a equivalência matemática dos quinhões, evitando a necessidade da constituição de condomínio, mas também a igualdade qualitativa e a natureza dos bens partilháveis. A partilha justa é aquela que, sem descuidar do valor dos bens, destina a cada um dos beneficiados todas as classes de bens e direitos, os melhores e os piores, considerando, por exemplo, custas com manutenção, liquidez, potencial de exploração econômica etc. Deve, ainda, na medida do possível, possibilitar o efetivo aproveitamento do patrimônio, atribuindo-lhes os bens do monte partível que lhes forem mais proveitosos em razão da idade, profissão, saúde etc. (STJ, REsp 605.217-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 18/11/2010, DJe 07/12/2010).

O princípio da máxima igualdade opera no plano de compreensão do intérprete, normalmente o juiz que aplicará a lei e os atos normativos de maneira igualitária. Não pode ele, assim, estabelecer diferenciações discrepantes em razão de valor, natureza e qualidade dos bens.

A desigualdade se produz quando a autoridade pública de maneira não razoável ou arbitrária dá um tratamento específico a herdeiros diversos. Para que essa diferenciação possa ser considerada não desmedida torna-se necessário que exista uma justificativa razoável e objetiva, segundo os demais critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, de modo proporcional a

atender a finalidade perseguida, em conformidade com os demais direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico.

O Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito no caso concreto, deverá então utilizar-se de mecanismos que evitem uma decisão arbitrária, de modo a proporcionar uma interpretação igualitária do contexto e oportunizar uma boa partilha aos herdeiros, individualizando os quinhões hereditários de forma proporcional.

Sofrida a evicção, Pereira (2014, p. 399-400) defende que “o copartilhante não necessitará de promover a nulidade da partilha, para refazê-la em obediência ao princípio da igualdade, rompido pela perda judicial da coisa”. Nessa situação, nos termos do art. 2.016 do CC/2002 o evicto será indenizado pelos coerdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, levando em conta nesse cálculo o quinhão do evicto. Todavia, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

A partilha tem que respeitar os direitos dos herdeiros, com observância da igualdade tratada. Nos casos em que há estimativas diversas em quinhões que deveriam ser iguais, o nivelamento é conseguido pelas tornas e reposições em dinheiro a que sujeita o herdeiro que se beneficiou em favor daquele que teve seu quinhão diminuído. Nessa situação, no entanto, é devido o imposto entre vivos.

5.2 Prevenção de litígios futuros

Na realização da partilha, busca-se encontrar um consenso que satisfaça todos os herdeiros. Contudo, isso nem sempre é possível, pois as desavenças entre os sucessores são tantas que é impossível chegar a um denominador comum que agrade a todos.

Por força do princípio da máxima prevenção de litígios futuros, regra disposta no inciso II do art. 648 do CPC/2015, segundo Theodoro Júnior (2016, p. 279), “recomenda-se evitar,

quanto possível, a comunhão entre os aquinhoados na partilha, o excessivo retalhamento de glebas isoladas para um só herdeiro, a instituição desnecessária de servidões etc.” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 279).

Monteiro foi outro doutrinador que antes mesmo do CPC/2015 tratou desse critério. Para ele (2007, p. 326), nas partilhas deve-se evitar, tanto quanto possível, o estado de comunhão, que sempre se mostra sementeira de demandas, atritos e dissensões (litígios futuros). Não é recomendável, dessa forma, partilha que se cinge a atribuir parte ideal nos imóveis a cada herdeiro, permanecendo todos *pro indiviso*. De acordo com esse doutrinador (2007), a partilha nessas condições se revela viciosa, pois, mantendo desaconselhável a comunhão, encerra-se o germe de futuras e inevitáveis discórdias.

A partilha é ponto culminante na liquidação da herança como já visto, devendo por fim ao estado de condomínio. Dessa maneira, sempre que possível deve ser evitado à transmissão de bens de modo indiviso, tornando os herdeiros co-proprietários de um mesmo bem após o procedimento sucessório, salvo se eles concordarem e optarem pelo estado de comunhão. Quanto a isso, ainda ensina Neves (2016) que:

Também cabe ao juiz a prevenção de litígios futuros, devendo, dentro da possibilidade do caso concreto, evitar partilhas que instituem servidões ou mesmo condomínio forçado quando inaplicável o art. 649 do Novo CPC entre herdeiros que estejam em situação conflituosa, o que se poderá perceber pela postura adotada por eles durante o processo. O termo litígio foi utilizado no sentido vulgar, de forma que a partilha evitar futuros conflitos, ainda que ao transformados em litígios (aqui entendido como ações judiciais), como na hipótese de imóveis vizinhos serem destinados a herdeiros que durante o processo demonstram sua animosidade recíproca (NEVES, 2016, p. 650).

O art. 649 do CPC/2015 mencionado pelo jurista trata dos bens insuscetíveis de divisão cômoda. Desse modo, nas situações

em que não couberem na parte do cônjuge (ou companheiro) supérstite, ou no quinhão de um só herdeiro, esses bens indivisíveis serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, exceto se houver acordo para que sejam adjudicados a todos. Os bens incapazes de divisão cômoda serão também tratados, posteriormente, quando explorado o princípio da máxima comodidade.

Como lembra o doutrinador citado (2016, p. 650), o termo litígio foi usado em sentido vulgar, isto é, em sentido comum, usual, ordinário. Isso porque, a autoridade pública deve evitar qualquer tipo de conflitos futuros entre os sucessores, mesmo que essa desavença não venha necessariamente tornar-se uma demanda judicial. O conceito de litígio, desse modo, deve ser entendido como qualquer futuro conflito entre os herdeiros no que se refere ao acervo hereditário já partilhado, até mesmo, por exemplo, nos casos em que o juiz destina imóveis vizinhos ou em comunhão forçada a herdeiros que durante o decorrer do processo se mostraram verdadeiros adversários.

O mais importante é evitar conflitos futuros, dividindo as famílias. Como lembra Cateb (2009, p. 270): “Nas partilhas antigas, o partidor judicial, ou mesmo o advogado da causa, costumava fracionar todos os bens para todos os herdeiros, era uma verdadeira casa de marimbondos. Litígios e litígios futuros, inimizades entre irmãos e cunhados, sogros, noras e genros”. Em vista disso, cabe ao juiz, condutor do processo, administrador da justiça, conhecedor da lei e representante do Estado, prevenir esses litígios.

A exigência legal da máxima igualdade possível na partilha não obriga que todos os herdeiros fiquem com uma parte ideal em cada bem, pelo contrário, esse condomínio deve ser evitado tanto quanto possível, em nome do princípio da prevenção de litígios futuros.

No entanto, como aduz Rodrigues (2012, p. 298) “não raro, para apressar o termo do processo sucessório, os herdeiros

concordam em receber parte ideal dos imóveis do espólio, que ficam em comum”. Essa solução momentânea e, às vezes, mal pensada, visando acelerar o fim do processo, deve ser repensada pelos herdeiros e pelo juízo sucessório, sempre que viável, devido às inúmeras desavenças que isso pode ocasionar, como, por exemplo, uma extinção de condomínio, um arbitramento de alugueis, ou até mesmo uma prestação de contas.

Para evitar conflitos futuros, recomenda-se não só evitar o condomínio, como já dito, mas também declarar, com a precisa exatidão, as confrontações dos imóveis. Segundo Gonçalves (2012, p. 561), se couberem os bens a dois ou mais coerdeiros, é imprescindível, do mesmo modo, que se regulamente o uso de eventual servidão. Além disso, é possível a divisão geodésica do bem, nesse sentido:

Antes de julgada a partilha, poderá ser feita a divisão geodésica de imóvel rural. Requerida pelos interessados, e indicado agrimensor, o juiz determinará que se passe a um procedimento divisório sumário, lançando-se as cotas-partes na coisa dividenda, de molde a habilitar o juiz, quando homologar a partilha, a deixar consignada e individuada a parte de cada um, e com extinção de condomínio (PEREIRA, 2014, p. 396).

Em um só tempo, portanto, é cabível o julgamento da partilha do acervo hereditário e a cessação da situação indivisa dos imóveis transmitidos aos herdeiros, por meio da divisão geodésica.

Quando jurídica e economicamente possível, também é razoável a divisão de imóvel urbano, desde que respeitadas as exigências das normas municipais de edificação e construção. Nos dizeres de Pereira (2014, p. 397) “poderá a partilha realizar o seu fracionamento em lotes individuados, cuja atribuição aos herdeiros proporcionará recebê-los como coisas certas e distintas”. Assim, receberão os sucessores os bens sem os inconvenientes do condomínio, evitando as demandas futuras.

Por sua vez, o CC/2002 também permite que se recorra à sorte para resolver os impasses que surgirem entre os sucessores quanto à partilha. Logo, está previsto no art. 817 que “o sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso” (BRASIL, 2002). Monteiro (2007, p. 327) entende que “trata-se, sem dúvidas, de resíduo das antigas ordálias, ou juízo de Deus, tolerado, na espécie, sem maiores objeções, porque não constitui fruto da paixão, mas do louvável propósito de coibir iminente litígio entre os herdeiros”.

Assim, não havendo outra forma de dividir os bens, pode o juiz recorrer ao sorteio em determinadas categorias de bens e entre alguns ou todos os herdeiros, como forma de inibir litígios pela disputa da herança.

5.3 Máxima comodidade

A máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge e do companheiro também deve ser considerada pelo juízo da partilha, conforme determina o art. 648, inciso III, do CPC/2015. Segundo Rodrigues (2012, p. 298) isso se justifica no sentido de que alguns bens, embora apresentem objetivamente certo valor, valem subjetivamente mais para alguns herdeiros do que para outros. No aquinohar, desse modo, é sábio e sensato considerar esse fato. Theodoro Júnior (2016) enfatiza que:

Pelo princípio da comodidade, deve-se atentar na partilha às condições pessoais de cada sucessor, de modo a atender a interesses profissionais, de vizinhança, de capacidade administrativa etc. Dessa forma, um comerciante urbano teria preferência para receber mercadorias ligadas ao seu ramo, ou imóvel útil à expansão de seu negócio; um agricultor, para receber terrenos rurais e máquinas agrícolas; o confinante, para receber áreas contíguas de sua atual propriedade etc. (THEODORO, 2016, p. 279).

Consoante ao mencionado, não raro, os herdeiros são diversos, cada um com suas particularidades, fazendo com que a utilidade do bem ou dos bens seja diferente para cada um deles. Diante disso, não faria sentido, por exemplo, permanecer no quinhão de um herdeiro um imóvel já ocupado por outro, conforme aduz Neves (2016, p. 650).

Monteiro (2007, p. 327) entende que, cumpre atender, sempre que possível, à comodidade dos herdeiros contemplados. Assim “se um deles, por exemplo, mora em prédio do espólio, deverá receber em pagamento esse mesmo imóvel; se possui terreno, atribuir-se-lhe-á o que lhe fica adjacente; se condômino, receberá a área remanescente” (MOREIRA, 2007, p. 327).

Com isso, a terceira recomendação é a divisão do patrimônio, repartindo aquilo que seja mais conveniente para cada um dos sucessores, em função dos diversos elementos que os diferenciam (circunstâncias pessoais).

Os princípios da máxima igualdade e da prevenção de litígios futuros não deixarão, assim, de atender à comodidade dos herdeiros, do cônjuge ou do companheiro no momento da realização da partilha. Nesse sentido, afirma Pereira (2014) que:

Não se deixará, contudo, de atender á comodidade dos herdeiros, com adjudicação do que seja mais proveitoso a cada um, em razão da sua idade e de suas qualidades individuais, suas profissões, relações pessoais recíprocas, sem perder de vista outros bens de que já sejam possuidores, e tudo mais que concorra para a melhor distribuição dos haveres do monte, como para evitar dúvidas e litígios futuros (PEREIRA, 2014, p. 390).

O que diferencia os herdeiros para fins de comodidade, em vista disso, são as circunstâncias pessoais. Consideram-se circunstâncias pessoais a idade dos herdeiros, bem como suas profissões, suas características, suas qualidades, suas peculiaridades entre outros. Essas particularidades dos sucessores que deverão ser analisadas pelo juiz e consideradas no

procedimento sucessório, com o objetivo de garantir uma partilha igualitária, cômoda, e desprovida de eventos que possam ocasionar desavenças futuras.

Em certos casos convém atribuir certos bens a certos herdeiros. Pereira (2014, p. 396), nesse diapasão, exprime que aos incapazes devem caber prioritariamente imóveis. A existência de incapaz, no inventário, não supera o disposto no art. 610 do CPC/2015 (art. 1.022 do CPC/1973): continua sendo facultado às partes formular pedido de quinhão, cabendo ao juiz, por despacho, deliberar sobre a partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro.

Assim, ainda que um dos herdeiros seja incapaz, nada impede que a partilha seja feita segundo o interesse do mesmo, que pode vir a ser beneficiado, observando-se a intervenção do Ministério Público.

Dessa forma, como dito alhures, partilhar não significa atribuir partes ideais dos bens aos diversos herdeiros, mas sim atender a melhor comodidade entre eles. Conforme bem observam Oliveira e Amorim (2013, p. 383): “Com efeito, partilha judicial não significa a necessária distribuição de todos os bens em mero fracionamento. Observados os princípios de igualdade e de comodidade dos herdeiros, deve-se evitar, tanto quanto possível, a subsistência de condomínio” (OLIVEIRA; AMORIM, 2013, p. 383). Percebe-se que, nessa lógica, os princípios se complementam e acrescentam uns aos outros, estando eles intimamente ligados. Assim, por exemplo, se a partilha for realizada observando a diretriz da máxima comodidade, conseqüentemente estará prevenindo, também, eventuais litígios futuros.

Por sua vez, o art. 2.019, §1º, do CC/2002 permite que os herdeiros ou o cônjuge sobrevivente requeiram a adjudicação de um determinado bem, ou seja, a transferência da totalidade de certo patrimônio para o seu domínio. Nesses casos, se o valor ultrapassar a cota parte ideal da herança cabe ao sucessor, beneficiado com a adjudicação, repor em dinheiro os demais

herdeiros quanto à diferença, isto é, o valor que excedeu, após a devida avaliação atualizada.

Caso haja mais de um herdeiro interessado na adjudicação, deverá ser observado o processo de licitação, conforme determina o §2º do dispositivo legal supracitado. Na licitação, quando o bem for indivisível e os sucessores não quiserem adjudicá-lo a um só, indenizando os demais, a coisa será vendida repartindo-se o apurado. Sendo iguais as condições de oferta dos herdeiros interessados, terá preferência aquele que já for condômino, entre os condôminos, aquele que tiver benfeitorias mais valiosas e, não as havendo, o de quinhão maior, nos termos do art. 1.322 do CC/2002.

Em último caso, não havendo herdeiros interessados e o bem for insuscetível de divisão cômoda, não cabendo em sua totalidade na meação do cônjuge ou no quinhão de algum dos herdeiros, este será vendido judicialmente, salvo se houver acordo para ser adjudicado a todos os sucessores, o que não é recomendável por de certa forma fazer surgir desavenças e demandas futuras entre os condôminos, conforme já tratado. Por fim, sendo inviável a divisão cômoda do bem, consoante disposto no art. 2.019 do CC/2002, proceder-se-á a venda judicial repartindo-se o valor apurado.

5.4 Sustentabilidade

Como mencionado anteriormente, o conceito clássico de sustentabilidade a qualifica como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades” (BRÛSEKE, 1995, p. 33). No entanto, a sustentabilidade numa visão geral, ampla e abrangente possui uma concepção acima de tudo ética, no sentido da busca pela garantia à vida e à dignidade humana, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta,

apresentando-se como forma de assegurar a máxima qualidade possível, material e imaterial, da vida de todos os seres, não só hoje como no futuro.

Da análise desse conceito proposto por Freitas (2016, p. 43), antes apresentado, deve-se considerar a sustentabilidade como um princípio e valor supremo do Estado constitucional, uma vez que ela visa promover a estabilidade e o reequilíbrio dinâmico propício ao bem-estar sustentável. Assim, para gozar desse estado de bem-estar é essencial a aplicação de decisões sustentáveis, mediante uma interpretação jurídica precavida e preventiva, não somente no âmbito ambiental, mas também em outras áreas de relevância social, jurídica, política, econômica e ética.

Neste contexto e como trazido no primeiro capítulo, compreende-se a sustentabilidade como princípio constitucional relacionado à busca da efetividade das ideias que gravitam em torno do Estado Democrático de Direito. Diante disso, sendo o procedimento sucessório uma garantia e um direito dos sucessores, deve-se observar o princípio da sustentabilidade como uma consequência dos demais princípios. Cabe ao operador do direito e aos magistrados aplicarem a hermenêutica jurídica de forma sustentável, resguardando e garantindo a qualidade de vida dos sucessores no presente e no futuro. Nesse sentido, a jurisdição sustentável aponta que:

Na construção da decisão ideal para o caso concreto, o desafio hermenêutico da jurisdição não é mais um singelo exercício de subsunção do fato à norma, mas sim uma intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes transdisciplinares e que projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão para o futuro (BODNAR, 2009, p. 106).

No direito, a sustentabilidade não pode ficar limitada a um conceito jurídico indeterminado. Deve, ao contrário, se tornar paradigma que se espalha por todos os ramos do direito, como se

verifica na própria CR/1988 quando se encontra a sustentabilidade como fundamento e objetivo do Estado brasileiro, além de princípio a nortear o desenvolvimento econômico (OLIVEIRA, 2012, p. 98). Nesse sentido, dispõe o art. 225 da CR/1988 que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Gomes e Santos (2016, p. 199) entendem que “o desenvolvimento sustentável ainda que não positivado no art. 1º da CRFB/1988 pode ser entendido como princípio do Estado brasileiro. O art. 225 da CR/1988 deve ser interpretado como princípio formador de todo ato do Estado, da Sociedade ou Não-Estatal”. Desse modo, o desenvolvimento sustentável deve estar presente na tomada de decisões por parte do Poder Público e da sociedade como um todo, resguardando e garantindo a qualidade de vida e a dignidade humana.

Gomes e Santos (2016, p. 200) aduzem que, além dos pilares clássicos anteriormente mencionados¹, deve-se levar em consideração a dimensão ética da sustentabilidade tratada por Freitas (2016), do qual se extrai que todos os indivíduos possuem um liame que os conecta, criando um dever para com todos. Além disso, deve-se considerar o reconhecimento jurídico de que todo indivíduo tem direito ao desenvolvimento sustentável e aos demais direitos dele decorrentes. Contudo, essas dimensões talvez sejam as mais difíceis de efetivarem, uma vez que a efetivação de direitos é na maioria das vezes problemáticas.

¹ Como exposto no primeiro capítulo deste livro, a doutrina normalmente apresenta três pilares do desenvolvimento sustentável: a proteção ambiental, a equidade social e o crescimento econômico. Quanto ao primeiro, a proteção ambiental, diz respeito à guarda do bem ambiental. O segundo pilar volta-se à extinção da pobreza e à diminuição das desigualdades sociais. Por fim, o crescimento econômico envolve o aumento das riquezas geradas em um território (GOMES; SANTOS, 2016, p. 199). Todavia, o termo sustentável, vai além desses pilares conforme dito alhures, referindo-se também ao direito constitucional e aos direitos fundamentais quando se pensa em uma sustentabilidade social, ética e global.

A interpretação jurídica do princípio da sustentabilidade torna-se pertinente no momento em que o intérprete ou aplicador do direito deve estar a serviço incondicional da promoção do desenvolvimento sustentável, visando garantir o bem-estar entre os indivíduos e sucessores, a qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana, no presente e no futuro correlativamente.

Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável é que os princípios que regem a partilha devem ser interpretados. Os herdeiros apenas terão assegurados seus direitos sucessórios dignamente quando partilharem os bens conforme os princípios que regem a partilha e apenas poderá se falar em partilha sustentável quando essa atender a máxima igualdade, a máxima comodidade e a prevenção de litígios futuros. Assim, o Poder Público, bem como os juristas, na implementação destes direitos deverão observar também o princípio da sustentabilidade constitucional e a sua dimensão jurídico-política, que objetiva assegurar os direitos fundamentais intergeracionais.

Desse modo, as diretrizes que regem a partilha também devem ser concebidas à luz da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável, de maneira que ao aplicá-las o Poder Judiciário estará efetivando a tutela jurisdicional de modo digno, sustentável e legítimo.

5.5 Conflito entre princípios

Os princípios não são incompatíveis entre si, mas concorrentes. Em se tratando dos princípios da partilha, o conflito pode manifestar em nível fático, o que não quer dizer que há a necessidade que um deles seja eliminado do ordenamento jurídico. O conflito entre princípios, quando existente, não conduz a uma antinomia jurídica.

A adoção de um princípio não implica a eliminação do outro, porque diante de uma situação fática, diversos arranjos de

princípios podem ocorrer de modo que a solução dos mesmos pode variar de um caso para outro, ora preponderando um princípio, ora outro. O conflito entre os princípios pode ser resolvido considerando o peso ou a importância de cada um de acordo com o caso concreto, realizando uma ponderação entre eles, segundo Alexy (2015, p. 154).

Dessa forma, propõe-se ao interprete que, tendo em conta o caso concreto, encontre o melhor compromisso entre os princípios da máxima igualdade, prevenção de litígios futuros e máxima comodidade, ou seja, que encontre uma solução, em que cada um desses princípios possa obter o máximo de realização, aplicando-se a ponderação e a proporcionalidade para alcançar uma partilha com base na dimensão jurídico-política da sustentabilidade.

Com a intenção de vislumbrar o caso concreto, pode o juiz determinar a realização da perícia social com a finalidade de conhecer a realidade fática vivida pelos sucessores, para, posteriormente, melhor aplicar os princípios. Em que pese a possibilidade de realização do sorteio e da venda judicial, conforme já tratado anteriormente, a melhor alternativa é o aplicador do direito conhecer a circunstâncias fáticas para ponderar os interesses no momento da prolação da decisão de partilha.

Nos casos em que tal análise depender de um maior aprofundamento, devido as divergências entre os herdeiros ou a existência de inúmeros bens a serem partilhados, recomenda-se a realização do estudo técnico, pois através dele o magistrado poderá ter conhecimento de todas as variáveis, ou parte delas, que influenciam diretamente o caso concreto.

Em termos processuais, o procedimento comum de conhecimento aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais, não havendo nenhum impedimento quanto a realização de prova pericial nos casos de inventário e partilha, quando haja a real necessidade de sua realização. Cabe, ainda, ao magistrado deferir eventuais provas de ofício (art. 370 do CPC/2015).

Conforme arts. 156 a 158 do CPC/2015, dentre os eventuais auxiliares da justiça, tem-se o perito, que é o profissional com conhecimento técnico e científico, solicitado pelo juiz, nos casos em que a prova de fato depender de algum esclarecimento especializado.

Desse modo, a perícia psicossocial/social é uma forma de avaliação solicitada ou determinada sempre que a situação exigir uma análise técnica ou científica. É o estudo social realizado com base nos fundamentos metodológicos específicos do serviço social, que visa conhecer com profundidade, e de forma crítica, uma determinada situação objeto da intervenção profissional, especialmente nos seus aspectos socioeconômicos, familiares e culturais.

O estudo social consiste em coletar informações, a partir de um instrumento específico, e interpretá-las a partir de um referencial teórico, emitindo-se uma opinião profissional sobre a situação. Por meio desse estudo, busca-se identificar as condições de vida dos herdeiros, trazendo aos autos uma amostra documentada da realidade dos sucessores. O objeto de investigação do profissional é a realidade social vivida pelos herdeiros em conflito, isto é, nos seus aspectos econômicos, familiares, culturais e comportamentais, priorizando o contexto e não os fatos.

Os princípios da partilha são complementares e não excludentes. A perícia social é uma ferramenta que auxilia o juiz a conhecer de forma crítica e minuciosa determinada situação, contribuindo para melhor análise do caso concreto. Presta-se, ainda, a fornecer subsídios para ponderação dos interesses e dos princípios, de modo a efetivar o direito dos sucessores a uma partilha sustentável, que respeite a dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável.

Considerações finais

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o procedimento sucessório deve ser realizado observando os princípios instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 648 e seus três incisos, objetivando uma partilha justa e sustentável que atenda a máxima igualdade, comodidade, bem como previna futuros litígios e novas demandas judiciais entre os sucessores.

Ao realizar uma partilha que individualize os quinhões hereditários de modo igualitário e cômodo aos herdeiros, estará, por conseguinte, prevenindo litígios futuros. Assim, ao se atentar para essas diretrizes dar-se-á uma partilha sustentável. A sustentabilidade é um quarto princípio que tem como fundamento o cumprimento dos demais, orientando-se pela dignidade da pessoa humana e pelas diretrizes da dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável.

Nos casos em que cabe ao juiz decidir, deverá ele, tanto quanto possível, atender aos interesses dos herdeiros, sempre com bom-senso, empregando, portanto, a hermenêutica jurídica de forma sustentável, resguardando e garantindo a qualidade de vida dos sucessores no presente e no futuro.

Uma partilha sustentável que observa os princípios mencionados pressupõe um estudo prévio, isto é, um estudo com todos os sucessores, verificando divergências, preferências, pendências e reserva de quinhões, segundo as circunstâncias pessoais de cada um deles. Para se chegar a uma igualdade é preciso verificar as diferenças. A família é a base da sociedade, nos termos art. 229 da CR/1988, cabendo ao Estado e aos seus

representantes assegurar a sua assistência, criando mecanismos para coibir conflitos e desavenças no âmbito de suas relações.

Por sua vez, aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais o procedimento comum de conhecimento do CPC/2015. Assim, resguardando os interesses da família e visando concretizar os princípios estudados, o juiz pode determinar no procedimento de inventário e partilha a realização de prova pericial psicossocial, necessária ao julgamento do mérito, inclusive de ofício (art. 370 do CPC/2015). Isso significa que é permitido ao juiz determinar a realização de um estudo técnico do contexto fático, no qual os herdeiros estão inseridos.

A família é mais importante que o patrimônio deixado pelo falecido. Todavia, algumas vezes, ela se dissipa, digladiando-se os herdeiros por patrimônio de pouca monta. Cabe ao magistrado, condutor do processo, administrador da justiça e conhecedor da lei, prevenir esses litígios. Desse modo, em que pese a celeridade, poderá o juiz, nos casos em que há inúmeras desavenças, disputas e discórdias entre os sucessores, membros de uma mesma família, determinar um estudo social, que tem por finalidade conhecer em profundidade e de forma crítica uma determinada situação, buscando estabelecer as inter-relações dos diversos fatores que a constituem e apresentar com mais verossimilhança a realidade investigada.

Ao se conhecer a realidade social vivida pelos herdeiros, ou seja, nos seus aspectos econômicos, familiares, culturais e comportamentais, o juiz terá fundamentos e conhecimento suficiente para decidir acerca da partilha no caso concreto, de modo sustentável, prevenindo litígios, tanto no próprio inventário, como no futuro em novas demandas, respeitando a máxima igualdade e comodidade dos herdeiros, do cônjuge ou do companheiro.

Referências

- ALEXY, Roberto. **Teoria discursiva do direito**. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897>>. Acesso em: 14 jan. 2017.
- BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19>>. Acesso em: 02 out. 2018.
- BRASIL. **Código Civil; Código de Processo Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 35/2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. **Documenta**, Brasília, mai. 2007.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.
- BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de set. de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial**, Brasília, 09 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dez. de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.858, de 24 de nov. de 1980. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares. **Diário Oficial**, Brasília, 24 de nov. de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6858.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de jan. de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial**, Brasília, 5 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 605.217/MG. EMENTA: Recurso especial. Separação judicial. Partilha de bens. Princípio da igualdade. Negativa de prestação jurisdicional. Ocorrência de violação ao art. 535 do CPC. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, Brasília, 18 de nov. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 07 dez. 2010. . Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 de abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 161**. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_11_capSumula161.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: VIOLA, Eduardo *et al.* (Org.). **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. Santa Catarina: Cortez, 1995. Cap. 2, p. 29-40.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. 5. ed. Tradução de Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Iuris Tantum**, Universidad Anáhuac-México Norte, nº 25, p. 367-387, dez. 2014. Disponível em: <<https://doctrina.vlex.com.mx/vid/sustentabilidade-um-novo-paradigma-589184090>>. Acesso em: 12 out. 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. **Direito e Política**, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 06 de mai. 2017.

FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e testamentos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. **Revista de Gestão do Unilasalle**, Canoas, v. 3, no 2, p. 151-168, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve/article/view/1316/1182>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

GOLDEMBERG, José; LUCON, Oswaldo. **Energia, meio ambiente e desenvolvimento**. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 12 out. 2018.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos. Justiça social, desenvolvimento sustentável, direito fundamental à moradia e delegação

legislativa disfarçada no Programa Minha Casa Minha Vida. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 25, p. 191-214, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/613>>. Acesso em: 13 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, no 1, p. 547-566, jan. 2015. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7182/4080>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SILVA, Marcela Vitoriano e. Organismos geneticamente modificados sob a perspectiva da tutela das gerações futuras. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, nº 22, p. 355-380, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/473/428>>. Acesso em: 09 maio 2016.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 17. ed. São Paulo: RT, 1987.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

- OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventários e partilhas**: direito das sucessões - teoria e prática. 23. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2013.
- OLIVEIRA, José Anselmo de. Sustentabilidade como paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista da ESMESE**, Aracaju, n. 17, p. 93-100, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/58146>>. Acesso em: 05 mai. 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS. **Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD)**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**: direito das sucessões. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 6.
- POZZETTI, Valmir Cesar; FONTES, Gustavo Rosa. Rastreabilidade de organismos geneticamente modificados (OGMs): instrumento de proteção ao consumidor e ao meio ambiente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, nº 21, p. 31-52, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/420/396>>. Acesso em: 09 jul. 2016.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 08. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A efetivação de direitos fundamentais: a relação entre o desenvolvimento e o plexo constitucional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, nº 22, p. 199-223, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/449/436>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

SOUZA, Orlando de. **Do inventário e da partilha**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental**: uma proposta de razoabilidade na duração do processo. Curitiba: Juruá, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.